



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Maputo Fotografia – MAFOTO, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Maputo Fotografia – MAFOTO.

Ministério da Justiça, em Maputo, 22 de Novembro de 2013. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo da Província de Cabo Delgado

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL

Aos 9 dias do mês de Julho de 2014, foi firmado o presente contrato de exploração florestal em regime de concessão por arrendamento nas condições constantes das cláusulas a seguir expressas, tendo como primeiro outorgante, do Governador da Província de Cabo Delgado, senhor Abdul Razak Noormahomed, em representação do Estado Moçambicano, com poderes bastantes e como segundo outorgante, senhor Xudong Zheng, residente na cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, em representação da empresa Pingos Marinha, Limitada, com sede na cidade de Pemba, com poderes bastantes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Ao segundo outorgante, é atribuída em regime de concessão florestal por arrendamento, pelo prazo de 25 anos, contados de 9 de Julho de 2014 a 09 de Julho de 2039, a área de 19.000 hectares, localizada em Ngapa, Posto Administrativo de Ngapa, Distrito de Mueda, Província de Cabo Delgado, tendo os seguintes limites conforme o esboço em anexo e que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

O segundo outorgante, fica autorizado a proceder à exploração das seguintes espécies florestais:

Nome Comercial	Nome Científico	Classe	DAP* Mínimo de corte (cm)	CAA* (m3/ano)
Classe	Acácia nigrescens	3ª	40	70,617
Namuno	Adasonia digitata	nc	nc	86,326
Imbondeiro	Afzelia quanzensis	1ª	50	682,454
Chanfuta	Albizia adiantifolia	2ª	40	70,241
Mupepe	Albizia versicolor	1ª	40	83,221
Tanga-tanga	Ambignonocarpus andongenensis	2ª	40	105,257
Mutiria	Bauhimia petersiana	nc	nc	1,424
	Bombax rhonognaphalon	2ª	50	16,137
Sumauma	Brachystegia Boehmii	2ª	40	38,047
Mefuti	Brachystegia manga	2ª	40	31,443
Messassa	Brachystegia spiciformis	2ª	40	245,342
Messassa	Burkea africana	2ª	40	11,932
Mucarala	Combretum apiculatum	nc	nc	2,817
Cagólo	Combretum zeyheri	nc	nc	1,945
Calamaz	Cordyla africana	1ª	50	6,092
Mutondo	Cussonia kirki	4ª	50	1,035
Napuacua	Dalbergia melanoxylon	Preciosa	20	482,311
Pau-preto	Dialium schlechter	1ª	40	1,292
Ziba	Diplorhynchus candylocarpon	nc	40	1,292

Nhamutomole	Diplorhynchus candylocarpon	nc	nc	2,088
Mucumbi	Hymenaea verrucosa	nc	nc	103,627
Messassa encarnada	Julbenardia globiflora	2ª	40	162,367
Jambire	Milletia stuhlmannii	1ª	40	965,279
Muanga	Pericopsis angolensis	1ª	40	181,403
Mutolo	Pseudolachnostylis maprouneifolia	3ª	30	22,087
Mungoroze	Ptelepsis myrtifolia	2ª	40	19,953
Umbila	Pterocarpus angolensis	1ª	40	1003,339
Canhu	Sclerocarya birrea	2ª	50	62,199
Ingale	Sterculia africana	nc	nc	34,235
Metil	Sterculia appendiculata	2ª	50	70,173
Metonha	Sterculia quinquiloba	2ª	40	83,603
Encuacua	Strychnos madagascariensis	nc	nc	16,077
Massala	Strychnos spinosa	nc	nc	12,549
Pau-ferro	Swartzia madagascariensis	1ª	30	269,701
Cachuana	Tabernaemontana elegans	nc	nc	2,475
Tamarindo	Tamarindus indica	4ª	50	26,417
Inconola	Terminalia Sericea	3ª	30	24,941
Messinge	Terminalia sternostachya	2ª	40	53,345
Metongoro	Uapaca kirkiana	3ª	30	18,789
Mulonde	Xeroderris stuhlmannii	3ª	40	15,070
Total				5.087,647

Primeiro. O segundo outorgante obriga-se a conduzir a exploração de modo a assegurar que de cada por cento do volume de corte anual previsto no plano de exploração incida sobre espécies de segunda, terceira e quarta classe;

Segundo. O segundo outorgante deve garantir o livre acesso às comunidades locais na utilização dos recursos naturais existentes na área para o seu consumo próprio;

Terceiro. O primeiro outorgante pode interditar, total ou parcial, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extração podem resultar prejuízos para a floresta;

Quarto. Ficarão interditos à exploração os exemplares que o primeiro outorgante mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para além das taxas de exploração previstas em legislação própria, o segundo outorgante pagará a partir do segundo ano do contrato uma renda anual cujo valor será estabelecido em Diploma Ministerial Específico.

CLÁUSULA QUARTA

O segundo outorgante, obriga-se a concluir com a montagem das instalações industriais indispensáveis à exploração e aproveitamento racional e sustentável do recurso na área concedida no prazo de um ano, após a assinatura do presente contrato:

- Serração mecânica (descrição minuciosa do material, potência, capacidade de serragem, natureza dos produtos, etc);
- Instalação de preservação e tratamento de madeira (descrição);
- Estâncias da madeira.

CLÁUSULA QUINTA

A exploração florestal só terá início após a verificação pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, dos seguintes requisitos:

- A implantação expedida da parcela do plano de exploração que vai ser sujeita a corte, referenciada por tabuletas indicadores;

- Vistoriadas as instalações industriais onde se vai proceder à transformação da madeira, à partir do segundo ano da assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA

Não é permitido ao segundo outorgante fazer-se substituir na propriedade da concessão florestal ou endossá-lo sem a autorização prévia do primeiro outorgante, salvo no caso de decisão judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA

O segundo outorgante é obrigado a nomear bastante procurador que o represente junto do órgão provincial de tutela, quando não reside na Província ou, residindo, se ausente por período superior a trinta dias.

CLÁUSULA OITAVA

O segundo outorgante obriga-se:

- A explorar parcelas que estejam convenientemente demarcadas no terreno ou onde tenham sido inventariadas as espécies constantes da cláusula segunda;
- A entregar nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia uma colecção de amostras para estudo e um mostruário em triplicado das madeiras das espécies exploradas, em conformidade com as instruções que receber dos referidos Serviços;
- A pôr a sua marca nos topos das toijas e dos toros que saiam da concessão e, quando as dimensões o permitam, também na madeira serrada;
- A orientar o abate de modo a causar um mínimo de prejuízo de acordo com as normas técnicas estabelecidas;
- A delimitação conveniente da área, com picada perimetral de três à quatro metros de largura nas manchas de floresta fechada e dez metros de largura nas formações de floresta aberta com predomínio de vegetação herbácea;
- A manter bem visíveis as picadas de demarcação da concessão e das parcelas de exploração;
- A executar tanto quanto possível cortes lisos e ligeiramente inclinados;

- h) Em condições devidamente justificadas, a fornecer madeira para obras do estado nas imediações da concessão ao preço médio normal de mercado;
- i) A destruir os andaimes de abate logo após essa operação;
- j) A realizar actividades de reflorestamento na área de corte.

CLÁUSULA NONA

O segundo outorgante é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores, ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA

A concessão florestal será anulada antes do termo do prazo estabelecido quando se verificar qualquer um dos seguintes factos:

- a) Não pagamento da renda dentro do prazo estabelecido;
- b) Substituição da propriedade da concessão ou endosso da mesma fora dos casos previstos no presente contrato;
- c) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
- d) Início da exploração sem o cumprimento da cláusula quinta;
- e) Paralisação da exploração por um período superior a dois anos, sem justa causa;
- f) Paralisação das operações industriais por período superior a dois anos, sem justa causa;
- g) Actos de hipoteca, venda, transferência e embargo de equipamentos que afectem directamente o rendimento normal da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O segundo outorgante enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stoks em armazém.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Além das penalidades previstas na Legislação Florestal e Faunística, serão punidos com multas os seguintes actos:

- a) Não apresentação do justificativo do pagamento da renda anual: multa diária no valor de cem meticais, durante noventa dias, findo o qual a concessão caducará;
- b) Inobservância da cláusula quinta: cinquenta meticais, de multa diária durante um período de noventa dias, findo o qual a concessão caducará;
- c) Inobservância do número um da cláusula oitava: a penalidade por corte fora do local autorizado;
- d) Inobservância do número dois da cláusula oitava: trinta meticais de multa diária durante um prazo de cento e oitenta dias, findo qual a concessão caducará;
- e) Inobservância do número seis da cláusula oitava: caducidade da concessão se a operação não for levada a cabo num prazo exequível que oficialmente se marcará;
- f) Inobservância do número décima primeira interdição da emissão de novas licenças parcelares enquanto não forem recebidos os elementos estatísticos em falta ou, suspensão das operações em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Se a concessão for anulada por desrespeito a este contrato e as disposições pertinentes da Legislação Florestal e Faunística em vigor, observar-se-á o seguinte quanto ao segundo outorgante:

- a) Perda do depósito ou garantia bancária e sua reversão a favor do estado;

- b) Se o montante do número anterior não cobrir os débitos ao Estado: embargo das instalações existentes e sua venda em hasta pública, salvo se o segundo outorgante proceder à liquidação num prazo a fixar, não superior a 60 dias;
- c) Caso não se verifique a situação do número anterior: concessão de um prazo até 90 dias para proceder ao aproveitamento e transporte da madeira que se encontrava devidamente legalizada na altura da anulação;
- d) Concessão de um prazo de noventa dias para proceder à remoção dos bens, nos termos do número dois do artigo cento e doze do Regulamento Florestal em vigor.

Único: A remoção dos bens a que se refere o número quarto desta cláusula obriga a deixar imediatamente o terreno ocupado, em condições que não afectem de qualquer modo a área, sob pena de apropriação pelo Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Por razões ponderosas, pode o segundo outorgante, após dezoito meses de operação, denunciar este contrato, no qual caducá cento e vinte dias depois:

Primeiro. Se faltar com o Estado, ser-lhe-ão aplicados os números um, três e quatro da cláusula décima terceira e seu único;

Segundo. A denúncia do contrato não prejudica a sua anulação com as respectivas implicações, se o concessionário, durante esse prazo, praticar actos que motivem a anulação antecipada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A renovação da concessão florestal far-se-á de acordo com as disposições legais sobre a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O presente contrato de concessão florestal por arrendamento não significa em nenhum momento, título de uso e aproveitamento de terra. Assim, o Estado reserva-se o direito de autorizar outras pessoas singulares ou colectivas, interessadas no exercício de outras actividades produtivas, não contidas no contrato, na área de concessão florestal, desde que tal não prejudique de forma alguma a actividade do segundo outorgante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Além do que dispõe este contrato, segundo outorgante cumprirá as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística e sujeitar-se-á às medidas disciplinares expressas no mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Um) As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas amigavelmente e por despacho do Governador da Província, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

Dois) O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as Cláusulas alteradas e a nova redacção, devendo ser anexadas ao presente contrato em forma de apostila.

Único: A área e o volume de exploração para o ano da assinatura deste contrato serão definidas pela Direcção Provincial da Agricultura de Cabo Delgado, e para anos subsequentes, fica condicionado a aprovação do Plano de Maneio e Plano de Gestão Ambiental a ser apresentado pelo segundo outorgante.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com as testemunhas.

O Governador da Província, *Abdul Razak Noormahomed*;

Representante da Empresa, *Xudong Zheng*;

As Testemunhas, DPA de Cabo Delgado, *Mariano Caetano Jone*;
SPFFB – Cabo Delgado, *Raul Messo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Robert Orina – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de oito de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezanove, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária em exercício no referido Cartório, constituiu, Robert Arasa Orina, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Robert Orina Sociedade Unipessoal, Lda., sua sede em Maputo, Avenida Agostinho Neto, número cento e dezanove, rés-do-chão, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da firma, criação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade tem como firma Robert Orina, sociedade unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Criação)

A Robert Orina – Sociedade Unipessoal Limitada., é criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

A MZ. Gabo, Sociedade Unipessoal, Limitada, é de direito privado, e tem fins lucrativos.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

A Robert Orina, Sociedade Unipessoal, Limitada., tem a sua sede em Maputo, Avenida Agostinho Neto, numero cento e dezanove, rés-do-chão, Moçambique.

CAPÍTULO II

Do objecto

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de consultoria na de área de segurança alimentar, emergência humanitária e gestão de programas afins a área de Agricultura.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos)

A empresa propõe-se:

Prestar consultoria para as mais diversas instituições, sejam públicas ou de direito privado, no mercado moçambicano, assim como fora das s.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital e aumento do capital)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de dez mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal pertencente ao sócio único, correspondendo cem por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuída quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre a matéria.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

A administração e representação da sociedade ficam a cargo do administrador único Robert Arasa Orina, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO II

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário realizá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único ou os procuradores por si mandados, será seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade em dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis, e demais legislação aplicável na Republica de Moçambique

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

RAJ- Nalagy Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em direito, técnico superior de registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, RAJ – Nalagy Transportes, Limitada, com sede no Distrito de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto, prazo de validade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação RAJ-Nalagy Transportes, Limitada., é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Maputo, podendo por

deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A RAJ-Nalagy Transportes, Lda., tem a sua sede no Prédio Rubi, sita na Avenida Samora Machel, número trinta, quinto andar, flat cinco.

Dois) A RAJ-Nalagy Transportes, Lda., poderá ainda estabelecer, suspender ou encerrar qualquer tipo de representação, delegação ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, bem como alterar a sua sede, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A RAJ-Nalagy Transportes, Limitada, durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objeto)

Um) RAJ-Nalagy Transportes, Lda., tem por objeto social o transporte rodoviário, nacional e internacional, de longo curso de cargas em geral, com camiões próprios ou alheios.

- a) Operar em terminais terrestres e portuários, inclusive transporte de apoio portuário;
- b) Exercer actividades de armazenagem e comercialização de serviços de logística e de mercadorias e administração de camiões;
- c) Exercer actividades complementares, correlatas ou acessórias, inerentes às suas atividades, quando necessárias e convenientes aos seu interesses.

Dois) A RAJ-Nalagy Transportes, Lda., também poderá exercer as seguintes atividades: o comércio, representação, serviços de reparo de camiões, importação, exportação, armazenagem, e todo o tipo de atos de comércio e intermediação em geral, na compra, venda, aluguer e permuta de bens, equipamentos, componentes, peças e partes inerentes às suas atividades e das sociedades nas quais participe.

Três) A RAJ-Nalagy Transportes, Lda., poderá ainda participar de sociedades nacionais e estrangeiras de objeto conexo ou afim, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento de capital e cessão de cotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais:

- a) Cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Adil Nalagy;
- b) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao socio Rafik Nalagy;
- c) Cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente á socia Janina Nalagy.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, nas proporções que ficarem acordadas na altura.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da RAJ-Nalagy Transportes, Lda., dada por deliberação da respetiva assembleia geral, á qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais ARTIGO

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) A RAJ-Nalagy Transportes, Lda., tem os seguintes órgão sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO NONO

(Reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respetiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando esteja presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer em qualquer que seja o seu objeto.

Quatro) Excetuam-se, relativamente ao disposto no ponto anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da RAJ-Nalagy Transportes, Lda., ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Local da reunião, convocação e constituição)

Um) A assembleia geral reunirá, em principio, na sede da RAJ-Nalagy Transportes, Limitada, e a convocação será feita pelo gerente ou por qualquer sócio representado, devendo usar para tal efeito qualquer meio idóneo, designadamente, com aviso de receção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias, com indicação de data, hora e local, bem com a agenda de trabalho e dos documentos necessários á tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social, entre as datas da reunião frustrada por falta de quórum, a data da segunda convocação não poderá decorrer num período de tempo inferior ao indicado no ponto um, salvo quando se trata da reunião ordinária para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e as circunstancias imponham um prazo mais curto.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

A administração e representação da RAJ-Nalagy Transportes, Lda., será exercida por um gerente nomeado dentre os sócios ou de comum acordo caso nenhum dos sócios esteja disponível para exercerem as funções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gestão dos negócios e sua representação ativa ou passiva, em juízo ou fora dele são conferidos ao Senhor Adil Nalagy, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a RAJ-Nalagy Transportes, Limitada, em todos os atos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da RAJ-Nalagy Transportes, Lda., e praticar todos os demais atos necessários á realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos á RAJ-Nalagy Transportes, Lda., desde que autorizado pela assembleia geral, delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) As contas bancárias da titularidade da RAJ-Nalagy Transportes, Limitada., serão movimentadas pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A RAJ-Nalagy Transportes, Limitada, fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura de um dos sócios; e
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o sócio gerente tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada no termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio a RAJ-Nalagy Transportes, Lda., não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comuns os respetivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na RAJ-Nalagy Transportes, Limitada.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A RAJ-Nalagy Transportes, Limitada, dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação da RAJ-Nalagy Transportes, Lda., rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando, neste caso desde já nomeados liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Procurement King, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatoria do registo de entidades Legais sob o NUEL 100518376 a sociedade denominada Procurement King, Limitada.

Entre: Luís Manuel Nhamússua, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 080100097110B, emitido na cidade de Inhambane, em três de Março de dois mil e dez, residente em Jangamo, província de Inhambane, e Marinus Francois Du Plessis, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A02546616, emitido na África do Sul, em vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze, residente em Pretória, África do Sul.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se rege-á pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Procurement King, Limitada, e tem a sua sede no Centro Luxus, Vilanculos, na província de Inhambane.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade exercerá as seguintes actividades:

- a) Fornecimento de géneros alimentícios;
- b) Fornecimento de utensílios electrónicos domésticos;

c) Fornecimento de equipamento de protecção para construção civil;

d) Fornecimento de extintores de incêndio e prestação de serviços de manutenção;

e) Fornecimento de bens de uso doméstico;

f) Fornecimento de equipamento e ferramentas para mineração;

g) Fornecimento de bebidas alcoólicas.

Dois) A sociedade poderá exercer, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Luís Manuel Nhamússua, com uma quota no valor nominal de doze mil meticais correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Marinus Francois Du Plessis, com uma quota no valor nominal de oito mil meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares, desde que a assembleia geral assim decida.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos e prestações acessórias, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para

apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou pelos sócios, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e todos manifestarem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros indicados por lei:

- a) A nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Solicitação e restituição de prestações suplementares de capital bem como de suprimentos;
- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra os gerentes;
- g) Oneração da sociedade para além de actos de gestão comercial.

ARTIGO OITAVO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que implicam a fusão, transformação, dissolução da sociedade e empréstimos bancários.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um gerente, podendo ser sócio ou não.

Dois) O gerente terá, quando devidamente autorizado pela assembleia geral, todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras ou livranças, contratar e despedir pessoal, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos a parte destinada à reserva legal

e as outras reservas que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios de acordo com a proporção das suas quotas, após o pagamento integral dos suprimentos ou prestações acessórias realizadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e catorze.
– O técnico, *Ilegível*.

Ocean Adventure, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Agosto de dois mil e catorze, exarada de folhas trinta e seis e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Norman Duncan Horner e Filipe Cinturão Vilanculo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Ocean Adventure, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida Eduardo Mondlane, bairro Central - Distrito de Vilankulo, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, transporte marítimo e turismo, exportação e importação. A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que os sócios tenham assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo noventa por cento do capital social, equivalente a dezoito mil metcais para o sócio Norman Duncan Horner e dez por cento do capital social equivalente a dois mil metcais para o sócio Filipe Cinturão Vilanculo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Norman Duncan Horner, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por morte de um dos sócios;

c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

(Balanzo de contas)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, cinco de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wona Média & Editores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1005209097, uma sociedade denominada Wona Média e Editores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo trezentos vinte e oito do Código Comercial:

Primeiro. Luís Micael Mucabi Júnior, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100102991A, emitido no dia dez de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. Milton Cesário Banze Machel, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100382272S, emitido no dia dez de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro. Marcelo Cristóvão Tomás Pereira Mosse, casado, natural de Inhambane, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 410102281373N, emitido no dia treze de Março de dois mil e doze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Wona Média & Editores, Limitada, e tem sua sede na Avenida Martires de Inhaminga número cento e setenta, decimo segundo andar esquerdo, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas de tecnologia de informação, gestão de software, edição de órgão de informação e comunicação, consultoria de comunicação, análise de riscos e investigação, e outros afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de três quotas, distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil, seiscentos sessenta e seis, sessenta e oito meticais, equivalente a trinta e três virgula trinta e quatro por cento, pertencente ao sócio Luís Micael Mucabi Júnior;
- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil, seiscentos sessenta e seis, sessenta e seis meticais, equivalente a trinta e três virgula trinta e três por cento pertencente ao sócio Milton Cesário Banze Machel;
- c) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil, seiscentos sessenta e seis, sessenta e seis meticais, equivalente a trinta e três virgula

trinta e três por cento, pertencente ao sócio Marcelo Cristóvão Tomás Pereira Mosse.

Dois) O capital social assim como os sócios poderão ser aumentados uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Direcção e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Fica desde já nomeado como sócio-gerente, Luís Micael Mucabi Júnior, por um período de um ano, renovável automaticamente até ao final de três mandatos consecutivos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de três dos representantes legais acima referidos, ou procurador, especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de toda a parte da quota, deverá ser do consentimento do sócio gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) Compete aos directores exercerem os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activo ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, todo, ou parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos fixados pela lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, enterdição ou inabilidade de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todo os omissos regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e mais Legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Julho de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

DOT Tecnologia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um traço D, deste Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, foi constituída entre Azim Lakha Abdool Sattar Abdool Gany

Lakha, Sandro Avicena Teles Issufo e Faiçal Abdul Sattar, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada DOT Tecnologia, Limitada., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de DOT Tecnologia, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na avenida vinte e quatro de Julho, número mil duzentos e dezassete, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria informática;
- b) Comercialização de equipamentos de informática, seus acessórios e consumíveis;
- c) Montagem de infra-estruturas informáticas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Azim Lakha Abdool Sattar Abdool Gany Lakha, com uma quota

no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;

b) Sandro Avicena Teles Issufo, com uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social; e

c) Faiçal Abdul Sattar, com uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de

prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a profbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros, designadamente, Azim Lakha Abdool Sattar Abdool Gany Lakha, Sandro Avicena Teles Issufo e Faiçal Abdul Sattar que ficam desde já nomeados administradores e com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticarem todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessário a assinatura conjunta de: (i) dois administradores, ou (ii) de um administrador e de um procurador devidamente habilitado para o efeito.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPITULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e catorze.

— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.



Dolphins Transportes, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100516632, a sociedade denominada Dolphins Transportes, S.A., constituído entre:

Mateus Chicatsa Vilanculos, casado em regime de comunhão geral bens com Selma Reino António Sambane Vilanculo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110500054204B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, em vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez;

Selma Reino António Sambane Vilanculo, casada em regime de comunhão geral de bens com Mateus Chicatsa Vilanculos, titular do Bilhete de Identidade n.º 11050005428P, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo; e

Taikwama Teresa Sambane Vilanculo, menor, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100943718B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, em dez de Março de dois mil e treze, representada na sociedade pela sua mãe Selma Reino António Sambane Vilanculo.

Pelo presente documento particular, constitui uma sociedade anónima que se regerá de acordo com os seguintes estatutos

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Dolphins Transportes, S.A.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Alto-Maé, Avenida do Trabalho, número cinquenta e três, Maputo, segundo andar, flat cinco, cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social, quando a administração julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercer a actividade de transporte internacional de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares e subsidiárias das actividades principais tais como: desenhar, conceber, e executar projectos imobiliários, bem como proceder à importação, exportação e comercialização de equipamentos ligados à sua área de actividade, desde que obtenha para tal a devida autorização.

Três) Mediante autorização da assembleia geral a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais.

Dois) As acções estão divididas em dez mil acções de valor nominal de duzentos meticais cada uma e estão divididas por igual valor pelos três accionistas.

Três) O capital social poderá ser aumentado por decisão da assembleia-geral, nos termos legais.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuem.

ARTIGO QUINTO

(Espécies de acções, acções preferenciais e acções próprias)

Um) As acções são nominativas e assumem a forma escritural.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, cinco ou múltiplos de dez acções.

Três) A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei.

Quatro) As condições de remissão são fixadas na deliberação de emissão, podendo haver prémio, com o valor que aquela estabelecer ou de acordo com o critério que determinar.

Cinco) A sociedade pode adquirir e deter acções próprias, nos casos previstos na lei e dentro dos limites nela fixados.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão, oneração e alienação das acções)

Um) A transmissão de acções, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista e suprimentos de que seja titular.

Três) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, o preço e a forma de pagamento.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas da sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida

pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Cinco) No caso de nem os restantes accionistas, nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Seis) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções que não observem o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Os accionistas poderão fazer prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade, observando a legislação aplicável.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração; e
- c) Conselho Fiscal Único.

ARTIGO NONO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para qual foram eleitos, até à sua nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza da Assembleia Geral e direito ao voto)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A Assembleia Geral é presidida por um presidente eleito pelos accionistas.

Três) O quórum mínimo de funcionamento da Assembleia Geral será do número de sócios

que detenham pelo menos cinquenta mais um por cento do capital social da sociedade. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou devidamente representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou devidamente representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Cinco) As sessões da Assembleia Geral serão registadas em actas assinadas pelos participantes.

Seis) Cada mil acções representam um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A Assembleia Geral ordinária será convocada pelo seu presidente, do Conselho de Administração, a pedido do Fiscal Único ou a pedido dos accionistas que, detenham pelo menos trinta por cento do capital social com uma antecedência mínima de sete dias.

Três) A convocação da Assembleia Geral é feita por meio de convocatória, através de carta registada em protocolo ou por telex/fax, com aviso de recepção com trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) A sociedade não pode, nem por si, nem por pessoa interposta, solicitar representações a favor de quem quer que seja, não podendo os membros da comissão de auditoria, do conselho fiscal, do conselho geral e de supervisão ou os respectivos revisores oficiais de contas solicitá-las nem ser indicados como representantes.

Dois) Os accionistas podem se fazer representar legalmente, quer através de um representante legal ou convencionalmente através de um mandatário (de um advogado, de um accionista ou de um administrador).

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

À Assembleia geral da sociedade compete nomeadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições dos presentes estatutos e das disposições legais aplicáveis;
- b) Proceder às alterações dos estatutos quando necessário;
- c) Aplicar e deliberar sobre modificações do capital social e dos bens patrimoniais,

- d) Apreciar e deliberar sobre a cisão, cessão e alienação das acções;
- e) Apreciar e deliberar sobre a fusão, o estabelecimento de consórcio e a dissolução da sociedade;
- f) Apreciar e deliberar sob proposta do conselho de gerência, sobre os planos de actividade e investimentos da sociedade;
- g) Apreciar e deliberar sobre o balanço e contas de resultados dos exercícios findos;
- h) Nomear e demitir o Conselho de Gerência da Dolphins Transportes, S.A.;
- i) Apreciar e deliberar sobre a escala de remuneração dos trabalhadores e dos administradores da Dolphins Transportes, S.A.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração é um órgão executivo composto três membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente numa base mensal.

Três) As reuniões do Conselho de Administração são registadas em actas assinadas pelos seus membros presentes.

Quatro) As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por consenso.

Cinco) O mandato dos membros do Conselho de Administração é de dois anos e será permitida a renovação por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração gerir todos os assuntos da sociedade que não sejam, por força dos presentes estatutos e da legislação aplicável da competência da Assembleia Geral.

Dois) Apreciar e emitir parecer sobre os planos de orçamento e de actividades anuais e plurianuais da sociedade.

Teres) Apreciar e aprovar o regulamento interno da sociedade e apreciar e emitir parecer sobre a escala de remuneração da Dolphins Transportes, S.A, a ser submetida para a aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração para o efeito mandatados pela Assembleia Geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada ou vinculada em actos, contratos ou documentos alheios ao objecto social e

aos interesses da sociedade, nomeadamente, abonações letras de favor, fianças, a vales e empréstimos, mesmo que daí não resulte prejuízos para a sociedade.

Três) O transgressor ao disposto do número anterior responderá nos termos gerais de direito, por quaisquer danos que possam advir para a sociedade, além de a sociedade poder exercer o direito de amortizar a respectiva quota.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gestão corrente da sociedade será exercida por um director executivo dispensado de caução, designado de entre os accionistas ou por um profissional contratado e designado pela Assembleia Geral.

Dois) O Director Executivo é membro de pleno direito do Conselho de Administração.

Três) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização dos objectivos da sociedade, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para os órgãos superiores.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um Conselho Fiscal Único, eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Fiscal)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- c) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aquisição de bens)

O Conselho de Administração fica autorizado a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão, pela ordem seguinte:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva;
- b) Oitenta por cento sara aplicado mediante deliberação da Assembleia Geral, quer para distribuição dos dividendos, quer para qualquer outra finalidade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Despesas de constituição)

As despesas de constituição serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial, aprovado pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Tónico, *Ilegível*.

Dadtco Mandioca Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas catorze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, que de harmonia com a deliberação da assembleia geral constante da acta avulsa sem número com a data de dezassete de Março de dois mil e catorze, e resolução da Dadtco África Limitada., datada de um de Abril de dois mil e catorze, o sócio decidiu aumentar o capital social por recurso a entrada de novo sócio, tendo igualmente prescindido de participar no referido aumento de capital social.

Que em consequência do aumento do capital e entrada do novo sócio, foi deliberado pelos sócios a alteração integral dos estatutos que passam a reger-se pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Dadtco Mandioca Moçambique-Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Jardim número mil trezentos vinte e nove, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A aquisição e arrendamento de terra para cultivar culturas agrícolas, incluindo a mandioca;

- b) Apoiar os camponeses na produção da mandioca, nomeadamente: irrigação, colheita, armazenamento e transporte de culturas agrícolas;
- c) Consultoria na área de agricultura e prestação de serviços diversos, incluindo formações.
- d) Pesquisa de mercado agrícola e impacto ambiental;
- e) Mobilização e registo de agricultores;
- f) O processamento e transformação de produtos agrícolas (como por exemplo a mandioca) para produtos semi-acabados;
- g) Importação e exportação de produtos diversos, em especial os produtos e equipamento agrícola;
- h) Estabelecimento de infra-estruturas na comunidade agrícola;
- i) Reciclagem de resíduos em fertilizantes agrícolas e/ou ração para animais;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios em assembleia geral.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão de metcaís, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de novecentos e cinquenta mil metcaís, que corresponde a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio DADTCO Africa, Limitada;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil metcaís, que corresponde a

cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio DADTCO – Dutch Agricultural Development & Trading Company B.V.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo setenta e cinco por cento do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a Sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

Quatro) Os sócios poderão conceder à Sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quinze dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou

não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios e consequente amortização de quota nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela Sociedade e sócio;

c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;

d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) O sócio poderá ainda ser excluído e a sua quota amortizada nos casos previstos no artigo trezentos e quatro ponto dois do Código Comercial.

Quatro) A contrapartida da amortização de quota quer em caso de exclusão quer em caso de exoneração consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração com a antecedência mínima de vinte e um dias de calendário enquanto a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de calendário de antecedência. A assembleia geral extraordinária poderá ainda ser convocada por

qualquer sócio com antecedência de vinte e um dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;

b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fac-símile ou correio electrónico com aviso de recepção;

c) As convocatórias deverão conter a informação sobre o local, data e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da Sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até vinte e quatro horas antes da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por

outro sócio ou terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e dissolução;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Aumento ou redução do capital social;
- d) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- e) O exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- f) Distribuição de lucros;
- g) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- h) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- i) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- j) Aprovação das contas finais dos liquidatários.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração constituído por três membros.

Dois) Dentre eles, será escolhido o presidente do conselho de administração o qual terá voto de qualidade.

Três) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da Sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Quatro) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Cinco) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Seis) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Sete) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Oito) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Nove) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a Sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Sempre que um novo conselho de administração seja nomeado os administradores deverão nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias de calendário, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por fac-simile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adição de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo-conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de áudio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director geral designado pela administração.

Dois) O director geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a Sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e catorze.
— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Agri-Pro Ambiente Moçambique Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Julho de dois mil e catorze, lavrada a folhas trinta e folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação social Agri-Pro Ambiente Moçambique

Consultoria, Limitada, e tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e vinte, quarto esquerdo, Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede social, assim como poderá abrir e encerrar sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, por simples deliberação da gerência.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objeto social, a prestação de serviços de consultoria, engenharia, economia, formação, auditoria, inspeção e certificação nas áreas do ambiente, ar, águas, resíduos, ruído, contaminações, recuperação e valorização ambiental e biofísica, energia, actividade mineira e extrativa, indústria, previsão, prevenção e medidas para riscos industriais e naturais, planos de emergência, transportes, infraestruturas, turismo e urbanismo, pescas, planeamento ambiental, urbano, costeiro, marinho, portuário, de recursos hídricos e minerais, desenvolvimento rural, agricultura, assistência ao desenvolvimento e sustentabilidade ambiental, estudos de impacte ambiental e estratégicos, assim como todos os serviços correlacionados como licenciamentos, cartografia, cadastro, Sistemas de informação geográfica, desenvolvimento de sistemas, certificação e gestão de segurança, qualidade, ambiente e geral de projectos e construção, laboratórios, auditorias e inspeção de instalações perigosas, actividades industriais e de extracção, monitorização, investigação e desenvolvimento tecnológico, gestão de planos e medidas, especificação e fornecimento de equipamentos especializados, comércio e representações.

Dois) A sociedade poderá, nos termos legais, subscrever, adquirir ou alienar participações de toda a espécie, tomar parte ou interessar-se por qualquer forma e com qualquer outra entidade noutras sociedades, empresas, agrupamentos complementares, consórcios ou associações existentes ou a constituir, seja qual for o objetivo, tipo, lei reguladora ou nacionalidade, bem como fazer-se representar nos respetivos órgãos sociais e praticar todos os atos necessários a esses fins.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) A sociedade tem o capital social de cem mil meticais, integralmente realizado em

dinheiro, correspondente à soma das seguintes quotas: Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Agri-Pro Ambiente Consultores, S.A., outra quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Rui Miguel Nascimento Coelho, e outra quota no valor de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Enermoz, S.A.

Dois) A sociedade é livre de aumentar o seu capital social até ao valor máximo de (um milhão de meticais sem que para tal necessite aprovação da assembleia geral de sócios.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas ou partes de quotas entre sócios é livre, mas a estranhos, depende do consentimento da sociedade, tendo os sócios não cedentes e na proporção das suas quotas direito de preferência nas cessões onerosas.

Dois) O sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada, com aviso de receção, da projetada cessão de quota ou parte dela. A sociedade, após deliberação em assembleia geral, comunicará, no prazo de trinta dias a contar da data de receção da notificação, também por carta registada, endereçada para a residência do alienante que constar da escrituração e documentos sociais, se autoriza a cessão e, em caso de recusa do consentimento, apresentando a proposta de aquisição ou amortização da quota ou parte da quota objeto da cessão.

Dois) Tendo sido autorizada a cessão pela sociedade, qualquer sócio que queira adquirir a quota deverá comunica-lo ao cedente no mesmo prazo e pela forma que à sociedade cabe fazê-lo

Três) A falta de resposta à notificação pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo em que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia, por parte dos restantes sócios aos respetivos direitos de preferência.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A gerência, administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, incumbe ao sócio Agri-Pro Ambiente Consultores, S.A. ou seu representante, que fica desde já nomeado gerente.

Dois) A gerência fica dispensada de caução e será ou não remunerada conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade vincula-se em todos os seus atos e contratos com a assinatura de

dois sócios, sendo um deles o gerente, ou seus representantes.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de actos.

Cinco) É expressamente proibido à gerência vincular a sociedade em atos ou contratos estranhos aos negócios e interesses sociais, designadamente em aceite e saque de letras de favor, prestação de fianças, cauções ou similares.

ARTIGO SEXTO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência de qualquer sócio;
- d) No caso de a quota ou quotas do sócio ter sido objeto de arresto, penhora, arrolamento, ou qualquer outro meio de apreensão judicial;
- e) No caso de o titular da quota ter dado a sua quota ou quotas em caução ou garantia de qualquer obrigação sem o prévio consentimento da sociedade;
- f) Por divórcio, no caso de o sócio ser casado em regime de comunhão de bens;
- g) Por separação de bens.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo o último balanço aprovado, e será paga no prazo de um ano.

Três) A deliberação de amortização deverá ser tomada no prazo de quarenta dias, contados a partir da data do conhecimento do facto que permite a amortização, pelo gerente.

Quatro) Por deliberação dos sócios poderão ser criadas, em vez de quota amortizada, uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Movimentação do capital social)

A gerência da sociedade fica autorizada a movimentar as entradas em dinheiro realizadas para perfazer o capital social para custeio das despesas de instalação, aquisição de materiais e equipamentos necessários ao seu funcionamento logo que esteja outorgada a escritura da sua constituição.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com os sobreviventes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidatários)

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordado. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o ativo social licitado globalmente com a obrigação de pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro da Comarca Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e catorze.

— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.



Thai Moçambique Logística, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta e oito a noventa, do livro de notas para escrituras diversas B barra cento e dois, do Cartório Notarial

Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade anónima, denominada Thai Moçambique Logística, S.A., a qual se regerá pelas cláusulas seguintes;

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

É constituída como uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, a firma denominada Thai Moçambique Logística, S.A. regida pelo presente estatuto e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número quatro mil cento e trinta e cinco, Sommerchild II, cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração, mediante aprovação da Assembleia Geral, pode transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal levar a cabo, com a maior amplitude permitida por lei, a concepção, planeamento, execução, construção, desenvolvimento, financiamento, operação, manutenção, gestão e exploração comercial das Linhas Ferroviárias de Moatize à Macuse, nas províncias de Tete e Zambézia e do Terminal Portuário de Macuse, no Distrito de Namacurra, na Província da Zambézia.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento, que de alguma forma, contribuem para o cumprimento dos propósitos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, obrigações e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado, em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, representado por trinta mil acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma, sendo que:

- a) Vinte e cinco por cento, que é o mínimo exigido por lei será realizado no acto da constituição da sociedade, de acordo com cada participação dos accionaria; e
- b) O remanescente, setenta e cinco por cento do capital social subscrito será realizado no prazo de cinco anos a partir da data da constituição da sociedade.

Dois) O capital social é distribuído do seguinte modo:

- a) Sessenta por cento do capital social, representando por dezoito mil acções, de série B, pertencentes ao accionista Italian Thai Development Public Company Limited;
- b) Vinte por cento do capital social, representando por seis mil acções de série A, pertencentes ao accionista Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique E.P;
- c) Vinte por cento do capital social, representando por seis mil acções de série B, pertencentes ao accionista Corredor de Desenvolvimento Integrado da Zambézia.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, por via da emissão de novas acções ou aumento do valor nominal das acções existentes, ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral, por proposta da Administração, com parecer do Conselho Fiscal.

Dois) Os accionistas que o forem à data do aumento de capital por subscrição de novas acções a realizar em dinheiro, têm direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que detenam.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem o seu direito de preferência, este devolve-se aos restantes, até integral satisfação dos accionistas ou subscrição das acções.

Quatro) Os accionistas devem ser notificados, com quinze dias de antecedência para o exercício do direito de preferência.

Cinco) Os aumentos de capital, resultantes da incorporação de reservas só podem ser aprovados pela Assembleia Geral que aprova o fecho de contas.

Seis) O valor nominal das acções emitidas no aumento de capital social deve ser o mesmo valor nominal das acções existentes.

Sete) As acções devem ser emitidas par value ou Premium e o valor de emissão deve ser determinado pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções são nominativas, podendo ser de outro tipo dependendo de deliberação da Assembleia Geral e desde que em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) O Conselho de Administração da sociedade, de acordo com a lei aplicável, deve determinar o conteúdo e forma dos títulos de acções.

Três) As acções devem ser numeradas em sequência numérica, identificando cada acção individualmente, desde que as acções possam ser agrupadas em títulos que representem mais que uma acção e possam, a qualquer momento, mediante solicitação ao Conselho de Administração, serem substituídas por títulos consolidados ou subdivididos.

Quatro) Os títulos de acções devem conter as seguintes informações:

- a) A confirmação que as acções estão integralmente realizadas,
- b) O nome do titular das acções, caso sejam acções nominativas;
- c) A numeração das acções e o número total das acções representadas pelos títulos;
- d) O nome da sociedade, a sede e o número de registo;
- e) O valor nominal de cada acção e o valor total do capital social da sociedade;
- f) A informação sobre restrições na transferência de acções; e
- g) A assinatura de dois administradores da sociedade autorizados pelo Conselho de Administração.

Cinco) A sociedade deve enviar aos accionistas os títulos de acções que representam as acções registadas a seu favor no livro de Registo de Acções.

Seis) Os accionistas têm direito de solicitar à sociedade que reponha os títulos, após o cancelamento de algum título anterior.

Sete) Em caso de destruição, perda ou roubo de título o titular deve informar, imediatamente a sociedade, da ocorrência de tal facto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os accionistas têm direito de preferência relativamente à totalidade ou

parte das acções a serem transferidas, na proporção das suas participações, sendo livre a transferência de acções entre accionistas, empresas do mesmo grupo ou quando sejam transmitidas para o Estado, empresas públicas ou empresas detidas maioritariamente pelo Estado.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir a terceiros parte ou a totalidade das suas acções, deve informar por carta, ao Presidente do Conselho Administração, indicando a intenção de transferência das suas acções e seus pressupostos, a entidade interessada na aquisição, o preço e condições de transmissão, condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas bem como a data de concretização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à recepção da informação da intenção de transmissão, o Conselho Administração, deve notificar, por escrito, os outros accionistas, para que possam exercer o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não é aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozam de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) São imponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento, no Livro do Registo das Acções, ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social.

Sete) Existem três séries de acções, nomeadamente:

- a) Acções de Série A, detidas pelo CFM e apenas transmissíveis para o Estado, para Empresas Públicas ou empresas maioritariamente detidas pelo Estado;
- b) Acções de Série B, detidas pela ITD e pela CODIZA e que são transmissíveis a empresas privadas, nacionais e/ou estrangeiras;
- c) Acções da serie C colocadas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique e transaccionadas apenas nessa Bolsa de Valores.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a sociedade pode

adquirir e deter acções ou obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, podendo realizar sobre as mesmas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Mediante proposta do Conselho de Administração os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Se qualquer pessoa ou entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos trinta dias subsequentes a respectiva eleição o respectivo mandato caducara automaticamente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais é fixada por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito e constituição)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do presente Estatuto, são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes e para os restantes órgãos sociais.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e devem participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) Os titulares de obrigações não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para os devidos efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários são representados por um só deles e só esse pode assistir e intervir nas Assembleias Gerais.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou por outro modo deliberar os accionistas que detenham acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue na sede social da Sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e no presente Estatuto, compete em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar a matriz de competências que orientará os actos de gestão da sociedade, podendo ser revista de tempos em tempos;
- b) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- g) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais e escriturais;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a necessidade de entrar em acordo ou intentar uma acção para resolver qualquer disputa que tenha impacto substancial na actividade da sociedade;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Aprovar os princípios de política financeira da sociedade, bem como os princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre esta matéria;
- n) Definir os planos plurianuais de investimento da sociedade;
- o) Aprovar o orçamento anual da sociedade;
- p) Deliberar sobre a emissão de garantias, fianças, avais ou assumpção de responsabilidades por danos para além das que se mostrarem necessárias no decurso da gestão corrente do negócio ou de montante superior ao que venha a ser fixado em Assembleia Geral;

q) Deliberar sobre a contratação de empréstimos incluindo os seus termos e condições;

r) Aprovar os suprimentos bem como os seus termos e condições;

s) Aprovar os termos e condições da gestão das infra estruturas ferro-portuárias bem como deliberar sobre o termo antecipado e renegociação dos respectivos contratos de concessão;

t) Deliberar sobre a cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio da sociedade;

u) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) Os accionistas têm o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das Assembleias Gerais, nos termos estabelecidos no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos accionistas informação escrita sobre a gestão da sociedade e/ou sobre qualquer operação social em particular, pode a sociedade, no caso do Conselho de Administração e/ou a Direcção Executiva entenderem que a revelação de tal informação pode influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e/ou a revelação da informação solicitada aos accionistas até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, serve de Presidente da Mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais são convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, por carta registada e correio electrónico, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realiza a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão, porém, a convocação pode ser substituída por expedição de cartas dirigidas aos accionistas com a mesma antecedência, quando sejam nominativastodas asações da sociedade.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, pode-se dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde

que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos. Os accionistas podem deliberar sem recurso à Assembleia Geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Três) As Assembleias Gerais são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral indicando, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar a reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, pode o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

Seis. O aviso convocatório para a reunião da Assembleia Geral deve conter:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e a hora da reunião da Assembleia Geral;
- c) A espécie de reunião (ordinária ou extraordinária);
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Sete) Adicionalmente, para efeitos do disposto na alínea e) do número seis, um mês antes da data da reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração deve disponibilizar na sede social da sociedade, para consulta dos accionistas e do Presidente e Secretário da Mesa, os seguintes documentos:

- a) Relatório do Conselho de Administração contendo os aspectos mais relevantes que possam ter impacto no desempenho financeiro da sociedade durante o período a que se reporta o relatório;
- b) Cópia do relatório financeiro acompanhado do relatório do Conselho Fiscal e dos auditores.

Oito) Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Estatuto e sem limitar os poderes discricionários dos accionistas para regularem as suas reuniões, qualquer accionista tem o direito (e considerado como se tivesse

estado presente) de actuar, votar e participar em qualquer reunião da Assembleia Geral (contando a sua participação para a constituição de quórum da referida reunião) caso o referido accionista esteja presente por meio de conferência telefónica, vídeo-conferência ou outros equipamentos de comunicação através do qual todos os participantes na reunião possam ouvir um ao outro ao mesmo tempo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou o presente estatuto exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral apenas pode proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Ao adiar uma reunião de accionistas por falta de quórum (quórum constitutivo), o Presidente da Mesa deve:

- a) Especificar a data e local para que é adiada, o que pode ser feito de acordo com a convocatória da assembleia enviada em consonância com o artigo vigésimo segundo número dois (ou, se o adiamento resultar de uma impossibilidade de concluir o debate dos pontos da ordem de trabalhos, para o Dia Útil seguinte); ou,
- b) Indicar que vai ser retomada em data e local a serem determinados pelos accionistas, e ter em consideração quaisquer indicações quanto à data e local de qualquer adiamento que os accionistas possam ter dado, incluindo qualquer deliberação destes para adiar a reunião para uma data diferente da data supra, desde que essa data alternativa não corresponda a mais de trinta dias após o adiamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos

expressos, excepto quando a lei ou o presente Estatuto exija maioria qualificada.

Dois) As matérias constantes das alíneas a), f), m), n), q), r), s) e t) do artigo décimo oitavo só podem ser validamente tomadas por deliberação especial. Para efeitos dos presentes estatutos, entende-se por deliberação especial as decisões que requerem uma maioria de, pelo menos, setenta e cinco dos votos dos accionistas presentes ou representados no capital da sociedade, para que sejam validamente tomadas.

Três) Só são válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração do estatuto da sociedade; e
- b) A dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade realizam-se na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que é indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais com a seguinte ordem do dia:

- a) Deliberar sobre a nomeação e remuneração dos auditores;
- b) Deliberar sobre o balanço e os relatórios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, relativos ao ano anterior;
- c) Deliberar sobre o balanço e o relatório da Administração referentes ao exercício;
- d) Apreciar e aprovar as demonstrações financeiras e contas;
- e) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- f) Conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem

como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelo presente estatuto;

- g) Eleger os administradores e membros do Conselho Fiscal para os lugares que, eventualmente, se encontrem disponíveis nesses órgãos sociais e determinar a sua remuneração; e
- h) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos referidos na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, a reunião é suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral apenas pode deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de cinco à nove membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, um dos quais assume as funções de Presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procede à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do quadriénio então em curso.

Três) Caso seja designada uma pessoa colectiva para administrador, esta deve indicar, por carta enviada a Assembleia Geral, uma pessoa singular que o represente. A pessoa colectiva e a singular por esta indicada, são solidariamente responsáveis pelos actos praticados.

Quatro) As pessoas colectivas designadas como administradores da sociedade, podem a qualquer momento mudar de representante, desde que, por notificação escrita, comunique a Assembleia Geral de tal mudança.

Cinco) Findo o mandato que tem a duração de três anos, os membros da Administração mantêm-se em funções até que sejam eleitos outros membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social dos negócios da sociedade com as competências que por lei e por este Estatuto lhe são conferidas e bem assim, as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e prosseguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, em geral, tratar de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais ou serviços subalternos;
- d) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas da sociedade;
- g) Autorizar a realização de todas as operações e serviços incluídos nas atribuições da sociedade, fixando os termos e condições a que devem obedecer, dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;
- i) Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações;
- j) Contratar, promover, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço da sociedade, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer sobre os mesmos o competente poder directivo e disciplinar;
- k) Propor a abertura e encerramento de dependências e sucursais da sociedade, bem como sobre a celebração de acordos de representação com terceiras entidades;

l) Distribuir pelos seus membros as competências que estatutariamente lhe são conferidas, podendo criar unidades especializadas compostas pelos membros do Conselho de Administração;

m) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Três) É vedado aos administradores e/ou aos procuradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente, por dois dos seus membros ou a pedido da Direcção Executiva.

Dois) A convocatória deve ser feita por escrito, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data da reunião, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) A convocatória deve incluir a ordem de trabalho, devendo ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de decisões.

Cinco) O Conselho de Administração reúne na sede social ou noutro local, que deve ser indicado na respectiva convocatória.

Seis) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente do Conselho de Administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que é indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Representação e deliberação)

Um) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e, quando no início de cada sessão seja

unanimemente aprovado pelos participantes, considera-se como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultânea de voz ou de voz e imagem.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constam de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

Cinco) As deliberações fora da reunião do Conselho de Administração são adoptadas caso sejam assinadas por todos os administradores, e efectivas após a assinatura do último administrador. As deliberações escritas devem ser incluídas no Livro de Actas do Conselho de Administração e confirmadas na próxima reunião do Conselho de Administração ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

Seis) As reuniões do Conselho de Administração podem decorrer por meio de conferência telefónica, vídeo-conferência e o Conselho de Administração pode deliberar sem recurso à reunião, desde que todos os administradores declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores devidamente autorizados pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direcção Executiva)

Um) O Conselho de Administração pode delegar numa direcção executiva a gestão diária da sociedade em conformidade com as directivas emanadas do Conselho de Administração, com exclusão das que sejam expressamente vedadas por lei.

Dois) A Direcção Executiva é composta por cinco membros, ainda que estranhos a sociedade.

Três) A presidência da Direcção Executiva é sempre confiada a um dos seus membros.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

A fiscalização dos negócios sociais é exercida por um Conselho Fiscal que deve ser composto por pelo menos uma sociedade auditora de contas, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte. Os Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique E.P deve indicar o Presidente e os restantes accionistas indicam os demais membros.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal tem de ser auditor de contas ou sociedade de auditoria devidamente habilitada.

Quatro) A fiscalização pode ser ainda feita por uma sociedade de auditoria independente.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir e deliberar, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal podem realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração sempre que o interesse social assim o exija podem ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não é caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal são registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos vencidos e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e deverão ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

A Assembleia Geral deve designar uma sociedade de auditoria registada em Moçambique para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração deve submeter à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual têm a seguinte aplicação:

- a) No caso em que valor líquido da sociedade é inferior ao capital social da sociedade, os lucros são utilizados para aumentar o capital social da sociedade;
- b) Pelo menos vinte e cinco por centosão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- c) O restante tem a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, desde que se cumpra com o estipulado no artigo quatrocentos e cinquenta e dois do Código Comercial.

Dois) O pagamento de dividendos obrigatórios aos accionistas, conforme previsto no Código Comercial, deixa de ser obrigatório se o Conselho de Administração não o recomendar, o Conselho Fiscal concordar com a proposta desse órgão e se tal for aprovado pela Assembleia Geral, com base no pressuposto de que o pagamento de tais dividendos comprometeria o bem-estar financeiro da empresa.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que esteja sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) As omissões do presente Estatuto devem ser reguladas pelo Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o qual aprova o Código Comercial, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à primeira reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:

- a) O senhor Premchai Karnasuta;
- b) O senhor Thoranis Karnasuta;
- c) O senhor Virat Kongmaneerat;
- d) O senhor Abdul Carimo Mahomed Issá;
- e) O senhor João Mateus Mabota.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças em Maputo, a vinte e três de Abril de dois mil e catorze. — A Auditora, *Quitéria Julieta C. Cumba*.

Forship Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que pela primeira alteração contratual consolidada do contrato de sociedade, emitida em 27 de julho de dois mil e catorze, da sociedade Forship Moçambique, Limitada, matriculada sobre o NUEL 100389754, deliberou-se o seguinte: Alteração do contrato de sociedade no que concerne à cláusula abaixo mencionada, por motivos de deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA

Administração e representação

Sete ponto um) A administração e representação da sociedade são exercidas por até cinco administradores, nomeados pela assembleia geral, que serão designados individualmente por administrador e, em conjunto, por administradores da sociedade.

Sete ponto dois) Aos administradores são atribuídos os poderes necessários à realização do objecto da sociedade, sendo possível a atribuição de competências distintas ou categorias de actos para cada administrador e/ou classes diferenciadas de administradores, conforme atribuído na acta da assembleia geral que nomear os administradores, nos termos do artigo trezetas e vinte e três, sete, do Código Comercial;

Sete ponto três) Será vedado aos administradores utilizar a denominação social ou obrigar a sociedade em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidades estranhas ao objectivo social, seja em favor dos sócios ou de terceiros.

Sete ponto quatro) Os administradores são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Sete ponto cinco) Os administradores poderão ser destituídos ad nutum de suas funções, no mesmo acto procedendo-se a sua substituição, por deliberação da assembleia geral.

Sete ponto seis) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos administradores, isoladamente ou em conjunto, nos actos respectivos de cada administrador e/ou classes diferenciadas de administradores, conforme os poderes atribuídos na acta da assembleia geral que os nomear;
- b) Pela assinatura de qualquer dos administradores ou mandatários, isoladamente ou em conjunto, nos actos respectivos de cada administrador e/ou classes diferenciadas de administradores, conforme os poderes atribuídos na acta de assembleia geral que os nomear, desde que um dos sócios ou seu(s) representante(s) legal(is) conceda sua aprovação por escrito em documento devidamente firmado, a ser enviado por qualquer meio, incluindo o electrónico, nos actos que, directa ou indirectamente, correspondam ou possam vir a corresponder a valores monetários superiores ao limite máximo estabelecido para os administradores na acta de assembleia que os nomear.

Sete ponto sete) A outorga de procuração, em nome da sociedade, poderá ser feita, desde que:

- a) assinada por qualquer dos administradores cuja acta de eleição permitir tal poder, para atos de competência dos administradores;

ou por qualquer dos sócios, para atos de competência privativa dos sócios; e

- b) Contenha prazo determinado de vigência, excepto se para fins judiciais; e,
- c) Especifique os actos a serem praticados.

Sete ponto oito) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos funcionários, exceptuando quaisquer actos financeiros e/ou com impactos financeiros e ainda a outorga de procurações descritos na cláusula seteponto sete supra.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmédica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Julho de dois mil e catorze, da sociedade Farmédica, Limitada, os sócios deliberaram o seguinte:

Aumentar o capital social no valor de dez milhões de meticais, passando de um milhão de meticais para um de onze milhões de meticais mediante realização de entradas livres desproporcionais, resultando em nova distribuição do capital social da empresa.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de onze milhões de meticais correspondente, e acha-se integralmente subscrito, realizado e dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio RPM Farma, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Augusto Figueiredo de Almeida Matos;
- c) Uma quota no valor nominal de dois milhões, setecentos e cinquenta mil meticais), representativa de vinte e cinco por do capital social, pertencente ao sócio Kekobad Meherji Patel;

d) Uma quota no valor nominal de um milhão, trezentos e setenta e cinco mil meticais), representativa de doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Jorge Aranda da Silva;

e) Uma quota no valor nominal de um milhão, trezentos e setenta cinco mil meticais, representativa de doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ana Maria Gomes Pires de Carvalho.”

Maputo, dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nefithys Culto A Beleza, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e treze, lavrada a folhas oitenta e sete a oitenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e setenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa, datada de quatro de Novembro de dois mil e treze, as sócias deliberaram o seguinte:

- a) Cessão das quotas das sócias Kátia Marisa Pinto de Carvalho e Nige Marina Gomes Diana Tezinde;
- b) Entrada de novo sócio.

Que de harmonia com o deliberado na acta supra mencionada, as sócias Kátia Marisa Pinto de Carvalho e Nige Marina Gomes Diana Tezinde, cedem as suas quotas na totalidade a favor do senhor Luís Bernardo Júnior, que entra para a sociedade como novo sócio e as duas sócias apartam-se da sociedade.

Que por consequência da operada cessão de quotas o sócio altera o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, subscrita da seguinte forma:

- a) Uma quota única do valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Luís Bernardo Júnior.

Dois) O capital social irá fazer face ás imediatas despesas com aquisição de bens e equipamentos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

O Nosso Talho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta deliberada no dia vinte e dois de Julho de dois mil e catorze, na sede social da sociedade O Nosso Talho, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, com sede na Avenida Mohamed Siad Barre número mil e catorze, matriculada pela Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob o NUEL 100073935, com o capital social de quinhentos mil meticais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cedência de quotas e entrada de novo socio, alterando por conseguinte o artigo quarto dos estatutos passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente á soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Mamad Hanif equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Mahomed Riad Mamad Hanif equivalente a trinta por cento do capital social;
- c) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, pertencente á sócia Gulnaz Abdula Tarmamad igualmente correspondente a vinte por cento do capital social.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Master Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho de dois mil e catorze, lavrada a folhas quarenta e oito a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocento se noventa e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Master Motors, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil cento cinquenta e dois, cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é a veiculos automóveis, peças, sobressalentes e acessórios, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas: Uma quota de noventa mil meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Quadir, e outra de dez mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencentes ao sócio Tanveer Zakaria.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou especie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou

reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes (sociedade e sócios).

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registrada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da Sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o numero de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Tanveer Zakariaé nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e

fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservaram á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade; e
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido à assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na porção das quotas e paga no

prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os capazes sobreviventes e os representantes legais do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omissa regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Gondal Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e catorze, lavrada a folhas cem a cento e um do livro de notas para escrituras diversas oitocentos e noventa e quarto traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO UM

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Gondal Import & Export, Limitada.

ARTIGO DOIS

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número mil setecentos e oitenta, cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TRÊS

O objectivo principal da sociedade é a venda de peças e acessórios para automóveis, electrodomesticos e ferragens, com importação e exportação. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas: Uma quota de trinta e cinco mil meticais, correspondentes a setenta por cento do capital social, pertecente ao sócio Aamir Ashraf, e outra de quinze mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, pertecentes ao sócio Ijaz Ahmed Khan.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou especie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes (sociedade e sócios).

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO CINCO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEIS

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registrada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o numero de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Aamir Ashraf é nomeado Presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram á assembleia geral.

ARTIGO SETE

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

ARTIGO OITO

As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NOVE

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DEZ

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO ONZE

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) A parte restante será distribuída na porção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

disposições finais

ARTIGO DOZE

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os capazes sobreviventes e os representantes legais do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO TREZE

Em tudo quanto for omisso regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Planície das Hortas – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100521188 uma sociedade denominada Planície das Hortas–Sociedade Unipessoal, Limitada.

Benedito Venácio Massango, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade n. 110104642308B, emitido em Maputo aos dois de Março de dois mil e catorze e residente na cidade de Maputo, pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Planície das Hortas – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral e mediante a prévia autorização da autoridade competente, abrir ou fechar quaisquer agências, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social em todo o país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto venda de produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias de fornecimento de produtos alimentares, desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, pertencente ao sócio Benedito Venácio Massango.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Benedito Venácio Massango.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas e resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Opala Garden, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública um de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e doze a folhas cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezoito, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Gips Gestão de Investimento Participações e Serviços Limitada e Mrg Engenharia e Construção S.A., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Opala Garden, Limitada, e tem a sua sede Avenida da Marginal número quatro mil cento e cinquenta e nove Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Opala Garden, Limitada, e tem a sua sede Avenida da Marginal número quatro mil cento e cinquenta e nove Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a promoção, concepção, construção, gestão e comercialização de imóveis, nomeadamente o loteamento designado por Condomínio Opala Garden, no município da Matola, além de outras que estejam directa ou indirectamente, no todo ou em parte, relacionadas com o seu objecto social.

Dois) A sociedade não poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e não poderá associar-se a outras entidades legais com o objectivo de participar em outras sociedades, consórcios ou outras associações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de trezentos mil metcais, correspondente à soma das duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Gips Gestão de Investimento Participações e Serviços Limitada, com uma quota no valor nominal cento e cinquenta mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Mrg Engenharia e Construção S.A., com uma quota no valor nominal cento e cinquenta mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um conselho de gerência, eleito pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência da sociedade será composto por dois membros.

Três) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de pelo menos dois gerentes, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) Até primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelos senhores Lucas Jarnete Ponderanee Fernando Manuel Rodrigues Gouveia.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte e por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Lex Port Import, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas oitenta e uma a folhas oitenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Victor Manuel dos Santos Fialho Costa, cede na totalidade a sua quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social a favor da senhora Maria Lucinda Sousa Melo, que entra para sociedade como nova sócia.

O sócio Victor Manuel dos Santos Fialho Costa, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota ora operada é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Pinto Ruas;

Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Lucinda Sousa Melo.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Nossos Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e catorze, exarada de folhas cinquenta á cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos Registos e Notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade ,que se regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) Nossos Investimentos, S.A. é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Lucas Elias Kumato número duzentos e vinte e dois, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer local do território nacional por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas, nos termos previstos na lei.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no número anterior e em sociedades reguladas por leis especiais.

Três) A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Quatro) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cem mil meticais, dividido em dez mil acções no valor nominal de dez meticais cada.

Dois) As acções são nominativas enquanto o capital não estiver integralmente realizado, podendo posteriormente serem transformadas em acções ao portador.

Três) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes couber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da Assembleia Geral poderão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções carece de deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes às prosseguidas pela sociedade ou seus accionistas.

Três) A transmissão de acções apenas produzirá efeitos para com a sociedade se devidamente averbada e a partir da data do averbamento.

Quatro) Quando uma acção seja objecto de propriedade, os co-proprietários deverão designar de entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhe correspondem.

Cinco) As despesas de transmissão das acções, bem como de conversão ou substituição dos respectivos títulos, são da responsabilidade dos interessados.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Mediante deliberação social e parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade pode

adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, não conferindo tais acções direito à voto e nem a recepção de dividendos.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do Conselho de Administração com parecer favorável do Conselho Fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reunir cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter esse numero de acções registadas, ou depositadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazerem-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta registada ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por um notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo, no entanto depositar o instrumento de representação com antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao Presidente da Mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo pelo Presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o presidente da mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da assembleia geral.

Seis) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de acta da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos vinte por cento do capital social.

Dois) A Assembleia Geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de sessenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocatória a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, deliberará quanto aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que seja expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário e no caso de implementação deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocatória)

Um) A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com antecedência de, pelo menos quinze dias em relação a data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, a data, a hora e a agenda de trabalhos da reunião.

Três) Os avisos são assinados pelo presidente da mesa da Assembleia Geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique a ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do Conselho Fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Validade das deliberações)

Sem prejuízo das disposições imperativas da lei, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, devendo porém obter o consentimento dos accionistas titulares das acções privilegiadas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Votação)

Um) Para cada conjunto de mil acções conta-se votos.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indiciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição do Conselho de Administração)

A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração constituído por um número singular de membros, entre um mínimo de três e um máximo de cinco membros, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à Assembleia Geral e em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;
- b) Propor a assembleia geral a designação da sociedade revisora de contas;
- c) Gerir participações sociais de que a sociedade seja detentora, directa ou indirectamente;

- d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela Assembleia Geral.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou pela Assembleia Geral.

Três) Requerem, no entanto, a maioria absoluta dos votos, sendo um deles obrigatoriamente o de presidente, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do número dois do artigo vigésimo quarto;
- b) As deliberações sobre as condições de realização de suprimentos e a autorização da sua prestação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Director Executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo a ser nomeado pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.

Dois) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo, bem como as garantias a prestar por este.

Três) O Director Executivo poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos seus actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, como ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio na sede, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e comunique ao Conselho Fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um membro.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Assinaturas)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade independentemente de auditoria o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleições deste.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência Conselho Fiscal)

A competência do Conselho Fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Cargos sociais)

Um) O Presidente, e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita fizer parte da mesa de Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Remuneração)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhido para a mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo individuo que designar por carta registada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração; quanto ao Conselho Fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reforço de fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Omissões)

Em todo o omissio observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Na primeira Assembleia Geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Oceano Indico – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que de acordo com a acta de nove de Maio de dois mil e catorze, da assembleia geral extraordinária da sociedade Oceano Índico, Engenharia e Construção, Limitada, matriculada sob NUEL 100416735, foi deliberado o seguinte:

Cessão a favor de Sérgio Pinhal Ribeiro de uma quota da sociedade Oceano Indico, Engenharia e Construção, Limitada, com o valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil metcais, e representativas de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, de que é titular a senhora Relina David Massango e de mais quatro quotas da mesma sociedade, duas dessas quotas com o valor nominal de cento e doze mil e quinhentos metcais e,

ambas representativas de sete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, outras duas com o valor nominal de setenta e cinco mil metcais, e ambas representativas de cinco por cento do seu capital social, e de que era titular a senhora Marlen Teles Cassamo cessão a favor do senhor António de Vasconcelos Porto de duas quotas da sociedade Oceano Indico, Engenharia e Construção, Limitada, ambas com o valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil metcais, e representativas de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade e de que era titular a senhora Relina David Massango.

Alteração do artigo nono dos estatutos na sequência da renúncia da actual administradora, a Relina David Massango eleita para exercer o mandato com a duração de três anos, e nomeação de dois administradores nos termos da nova redacção do artigo nono dos estatutos, os senhores Sérgio Pinhal Ribeiro e António de Vasconcelos Porto, mandato que se inicia na data da sua nomeação.

Alteração do número sete do artigo oitavo dos estatutos no sentido de as deliberações das assembleias gerais serem tomadas por maioria de sessenta por cento dos votos, com excepção daquelas para as quais a lei exija maioria mais qualificada.

Em consequência das deliberações tomadas, é alterada a redacção dos número um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete do artigo quarto do pacto social, assim como a redacção dos número um, dois, três, cinco do artigo nono, e ainda a redacção do número sete do artigo oitavo, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil metcais, e correspondente à soma de sete quotas assim divididas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil metcais, pertencente a António de Vasconcelos Porto, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Outra quota com o valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil metcais, pertencente a António de Vasconcelos Porto, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Outra quota com o valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil metcais, pertencente a Sérgio Pinhal Ribeiro, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Outra quota com o valor nominal de setenta e cinco mil metcais,

pertencente a Sérgio Pinhal Ribeiro, correspondente a cinco por cento do capital social;

- e) Outra quota com o valor nominal de cento e doze mil e quinhentos metcais, pertencente a Sérgio Pinhal Ribeiro, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social;
- f) Outra quota com o valor nominal de cento e doze mil e quinhentos metcais, pertencente a Sérgio Pinhal Ribeiro, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social;
- g) Outra quota com o valor nominal de setenta e cinco mil metcais, pertencente a Sérgio Pinhal Ribeiro, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) inalterado;

- a) Inalterada;
- b) Inalterada.

Dois) Inalterado.

Três) Inalterado.

Quatro) Inalterado.

Cinco) Inalterado.

Seis) Inalterado.

Sete) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria de sessenta por cento dos votos, com excepção daquelas para as quais a lei exija maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é dirigida por dois administradores os senhores Sérgio Pinhal Ribeiro e António de Vasconcelos Porto, cujo mandato, automaticamente renovável, tem a duração de três anos.

Dois) Os administradores estão dispensados de caução.

Três) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) Inalterado.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois administradores.

Seis) Inalterado.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

José Coutinho Construções Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que por acta do décimo terceiro dia do mês de Janeiro de dois mil e catorze da sociedade José Coutinho Construções Moçambique, S.A. matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais deliberaram os sócios em alterar a redacção do artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, realizado em bens e em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de seis quotas, assim distribuídas:

- a) José Feliciano Coutinho, detentor de cinco milhões de acções representativas de cinquenta por cento do capital social, correspondente a cinco milhões de meticais;
- b) Fernão Magalhães Raul, detentor de quinhentos milhões de acções representativas de cinco por cento do capital social, correspondente a quinhentos milhões de meticais;
- c) António Manuel Francisco Almeida, detentor de quinhentos milhões de acções representativas de cinco por cento do capital social, correspondente a quinhentos milhões de meticais;
- d) José Ibraimo Abudo, detentor de um milhão e quinhentos mil, de acções representativas de quinze por cento do capital social, correspondente a um milhão quinhentos mil meticais;
- e) Sotical-Sociedade Turística, Comercial e Agrícola de Angoche, Limitada, detentor de um milhão e quinhentos mil, de acções representativas de quinze por cento do capital social, correspondente a um milhão e quinhentos mil meticais;
- f) Santana Momade, detentor de um milhão de acções representativas de dez por cento do capital social, correspondente a um milhão de meticais.

Que os demais artigos constantes do pacto social mantêm-se em vigor.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

NBMSIT – Sistemas de Informação e Tecnologia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Março de dois mil e catorze, da sociedade NBMSIT-Sistemas de Informação e Tecnologia, S.A., matriculada sob o NUEL 100315645, deliberaram o seguinte:

[...] alterar o número um, do artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Arcebispo, número cento e cinquenta e cinco, cidade de Maputo.

Dois) (...)

[...] alterar a redacção do número um, do artigo quarto, dos estatutos da sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em oitenta e dois vírgula sete por cento, é de oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil meticais, dividido e representado em vinte e sete mil, quatrocentas e cinquenta acções, cada uma delas com o valor nominal de trezentos meticais.

Dois) (...)

Três) (...)

Quatro) (...)

Cinco) (...)

Seis) (...)

Maputo, oito de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozagest, Limitada

Certifico, para o efeito de publicação, que por acta de quinze de Julho de dois mil e catorze, da sociedade Mozagest Limitada, os sócios deliberaram o seguinte:

Aumentar o capital social no valor de seis milhões e seiscentos mil meticais, passando de seiscentos mil meticais para um de sete milhões e duzentos mil meticais mediante realização de entradas livres desproporcionais, resultando em nova distribuição do capital social da empresa.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO CINCO

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de sete milhões e duzentos

mil meticais correspondente, e acha-se integralmente subscrito, realizado e dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor de um milhão e oitocentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mozafarma, Limitada;
- b) Uma quota no valor de um milhão e oitocentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio António Augusto Figueiredo de Almeida Matos;
- c) Uma quota no valor de um milhão e oitocentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kekobad Meherji Patel;
- d) Uma quota no valor de novecentos mil meticais, representativa de doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Jorge Aranda da Silva;
- e) Uma quota no valor de novecentos mil meticais, representativa de doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ana Maria Gomes Pires de Carvalho.”

Maputo, dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rkk Logistic & Serviço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100518873 uma Sociedade denominada Rkk Logistic & Serviço, Limitada.

Entre:

Charles António Francisco, de nacionalidade moçambicana, filho de Francisco António Charles e de Glória Félix Pandureira, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102251647A, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Ray Yanik da Fonseca Charles, de nacionalidade moçambicana, filho de Charles António Francisco e de Elizeth Siqueira Martins da Fonseca, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100571636B, emitido aos vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, válido aos vinte e oito de Outubro de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo;

Kaylane Alessandra da Fonseca Charles, de nacionalidade moçambicana, filha de Charles António Francisco e de Elizeth Siqueira

Martins da Fonseca, solteiro, portadora do Bilhete de Identidade n.º11010100660423Q, emitido aos trinta e Novembro de dois mil e dez, válido aos trinta e Novembro de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo;

Klaus Malone da Fonseca Charles, de nacionalidade moçambicana, filho de Charles António Francisco e de Elizeth Siqueira Martins da Fonseca, solteiro, portador do BN n.º 3053, emitido aos doze de Fevereiro de dois mil e oito, residente também na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos estatutos seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Rkk Logistic & Serviço, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida de Trabalho número cento e vinte e sete, segundo andar, flat três, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: Transporte, logística e prestação de serviços.

Dois) A sociedade também irá exercer as seguintes actividades:

- a) Importação de mercadorias e equipamentos;
- b) Consultoria em transporte;
- c) Venda e aluguer de equipamentos.

ARTIGO QUATRO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de quatro milhões de meticais correspondendo à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de um milhão de meticais, do capital social, subscrita por Charles António Francisco;
- b) Uma quota de um milhão de meticais, do capital social, subscrita por Ray Yanik da Fonseca Charles;
- c) Uma quota de um milhão de meticais, do capital social, subscrita por Kaylane Alessandra da Fonseca Charles; e

d) Uma quota de um milhão de meticais, do capital social, subscrita por Klaus Malone da Fonseca Charles.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberado quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO CINCO

(Participação em outras sociedades)

A sociedade pode adquirir e alinear participações em sociedades com objectos diferentes do referido no artigo terceiro, bem como a associar-se com outras jurídicas, para nomeadamente: formar agrupamentos complementares da empresa, novas sociedades, consórcios, associações em participação.

ARTIGO SEIS

(Suplementos)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, até ao montante correspondente ao quintúplio do capital social, desde que deliberadas pela vontade unânime de todos os sócios.

ARTIGO SETE

(Cessão e oneração de quotas)

Um) Cessão de quota ou parte de quota a terceiros fica dependente do consentimento da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência nesta sessão, sendo que, quando a sociedade não quiser usar dele, este direito, é atribuído aos sócios na cedentes.

Três) A quota não poderá, no todo ou em parte ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO OITO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
- b) Quando se trata de quota que a sociedade tenha adquirido;
- c) Quando em qualquer processo haja de proceder-se à venda ou adjudicação da quota;
- d) Quando a quota seja cedida a estranhos ou construída em caução ou garantia com a infracção do disposto neste estrado;
- e) No caso de morte do sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) Salvo nos casos previsto nas alíneas a) e b) do número um, o preço da amortização será o que cober a quota segundo o último balanço aprovado.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações conforme a mesma assembleia decidir.

ARTIGO NOVE

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida por um ou mais gerentes.

Dois) Compete à assembleia geral decidir sobre a remuneração do gerente, a qual pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Três) Fica desde já nomeado gerente o sócio Charles António Francisco.

ARTIGO DEZ

(Poderes do gerente)

Um) Compete ao gerente os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do gerente ou de mandatário, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

ARTIGO ONZE

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei;

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade, regem-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Ao gerente compete proceder à liquidação social, quando o contrário não for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Compete à assembleia geral deliberar sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluindo quanto a continuação da actividade da sociedade, a obteção do empréstimo, a alienação do património social, o trespasse do estabelecimento e a partilha do arquivo quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO DOZE

(Omissões)

As omissões serão resolvidas de acordo com a legislação que rege a matéria em Moçambique.

ARTIGO TREZE

(Letígios e sua resolução)

Qualquer questão que possa emergir deste contrato da sociedade, incluindo as que respeitem a interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes ou entre eles e sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida pelo Tribunal Judicial da cidade de Maputo.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

No Limit Service e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas novebnta e três a noventa e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número seis, datada de cinco de Maio de dois mil e catorze, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Elevar o capital social de vinte mil meticais para cem mil meticais, tendo-se verificado um aumento no valor de oitenta mil meticais;
- b) Divisão e cessão da quota do sócio Alfredo Clero Boane, da sua nova quota no valor nominal de oitenta mil meticais em duas quotas iguais, no valor de nominal de quarenta mil meticais que reserva para si, e outra quotas de igual valor nominal que cede a favor da senhora Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane que entra para sociedade como nova sócia.

Que, em consequência da operada divisão e cessão de quota e de acordo com a deliberação da acta avulsa acima mencionada fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, subscrito e está dividido em três quotas iguais a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo Clero Boane;

- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a por cento do capital social, pertencente ao sócio Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane;

- c) Outra quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Wamy Alfredo Boane.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e catorze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Sterling, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral, de trinta e um de Julho de dois mil e catorze, se procedeu, na Sterling, S.A., uma sociedade de direito Moçambicano, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100120399, à alteração do endereço da sede social da sociedade.

Que, em consequência dessa alteração, altera o número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua mil trezentos e noventa e quatro, Zona da Facim, número trezentos e vinte dois, cidade de Maputo.

Dois)

Três)

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trading Nacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Maio de dois mil e catorze, da sociedade Trading Nacional, Limitada, em que são sócios CNC Trading DMCC e o senhor Ihab Nabeel Wajeeh Bustami, matriculada sob NUEL 100274264, deliberaram o seguinte:

A transferência da sede da sociedade para o Parque Industrial de Beluluane, nos lotes cento e seis e cento e sete, na Província de Maputo.

A inclusão de actividades de exploração mineira no pacto social da sociedade.

Em consequência ficou alterada a redacção dos artigos segundo e terceiro do pacto social, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Parque Industrial de Beluluane, lotes cento e seis e cento e sete, na província de Maputo.

Dois) ...

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) ...

Dois) Exploração e comercialização de recursos minerais.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Março de dois mil e catorze, da sociedade Matel, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob n.º 100271680, deliberaram o seguinte:

A cessão total da quota no valor de nove mil e novecentos meticais que a sócia Carla Genoveva Dinis Das Neves possuía e admissão de novos sócios. Pela entrada de novos sócios, Almica, Limitada, João Manuel M. Carreiras e Fátima Fernanda Cabral Lara, em consequência é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de trinta mil meticais, divididos em três quotas assim distribuídas:

- a) Almica, Limitada, representada pelos senhores Rui José Gabriel, António Carlos Coelho Antunes das Neves e Bernardo Narciso Tope, entra para sociedade Matel, Limitada e passa a deter cinquenta por cento do capital social no valor de quinze mil meticais;
- b) João Manuel M. Carreiras entra para sociedade e passa a deter vinte e cinco por cento do capital social correspondente a sete mil e quinhentos meticais;
- c) Fátima Fernanda Cabral Lara também entra para a sociedade e passa a deter vinte e cinco

por cento do capital social correspondente a sete mil e quinhentos meticais.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Newgen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e catorze, foi amtriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 10051887 uma sociedade denominada Newgen, Limitada.

A presente sociedade é constituída pelos senhores:

Primeiro. João José Mandlate, solteiro de trinta e um anos de idade, natural da província de Maputo, distrito de Maputo, nascido aos trinta e um de Maio de mil novecentos e oitenta e três, com Bilhete de Identidade n.º 110246140X emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo. Collin Jay Mandlate, menor, de dez meses de idade, natural da Província de Maputo, Distrito de Maputo, nascido aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e treze, com Boletim de Nascimento L-22/2013 R. 4959, emitido pela Segunda Conservatória do Registo Civil de Maputo.

A mesma vai se reger segundo os seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adoptada a denominação de Newgen, Limitada, e terá a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Moçambique número quatro mil oitocentos e vinte um, Bairro 25 de Junho, podendo abrir sucursais, delegações na Província ou fora dela.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Exercício da actividade comercial com importação e exportação;
- Prestação de serviços abrangidos nas classes II, III, VIII, IX, X, XI, XIII, XX, XXI;
- A sociedade poderá ainda exercer outra e qualquer actividade em que os sócios acordarem, depois de uma autorização pelos organismos competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, é integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de vinte mil

meticais, constituindo a soma duas quotas pertencentes á:

- João José Mandlate, com dezoito mil meticais correspondentes a noventa por cento do capital social;
- Collin Jay Mandlate, com dois mil meticais correspondentes a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Divisão)

Sem prejuízo do que estiver estipulado na lei, a divisão e/ou a cessação total da quota ou parcial a terceiros depende do consentimento da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A gerência é o órgão executivo da sociedade fica desde já designado para esse cargo o sócio João José Mandlate, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme consenso obtido em assembleia geral.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jardim Jordão, Limitada

Cetifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100495570 uma sociedade denominada Jardim Jordão, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre

Jordão Macebo Mazive, solteiro, natural de Homoine, residente, no Bairro Polana Caniço A, cidade de Maputo, Quarteirão quarenta, casa número setenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 11050246357F, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos dez de Setembro de dois mil e doze; e

Jordão Macedo Júnior, solteiro, natural de Cidade de Inhambane, residente no Golo / /Homoine, portador do Bilhete de Identidade n.º 081001168211B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Inhambane aos doze de Abril de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jardim Jordão, Limitada, com sede no bairro Palano Caniço, quarteirão quarenta, casa número setenta e sete, distrito Municipal Ka Mavota, cidade de Maputo, contando o seu início a partir da data da sua assinatura, e é criada por tempo indeterminado.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do país e poderá abrir e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal: Prestação de serviços na area de jardinagem limpeza de piscinas, manutenção de parques, limpeza domiciliar e industrial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou conexas, mediante autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais, e correspondente á soma de duas quotas iguais divididas da seguinte forma:

- Uma quota de cinco mil meticais, pertencente a sócia Jordão Macebo Mazive, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Uma quota de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Jordão Macedo Júnior, correspondentes cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Os socios poderão efectuar prestações suplementares ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercido por todos os sócios, que de entre eles designarão o sócio-gerente, em assembleia geral da sociedade, por um mandato de três anos.

Dois) Compete aos sócios, em conjunto ou separadamente, representarem a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SEXTO

(Balanços e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano Civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xuri Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100520508 uma sociedade denominada Xuri Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Zhanggui Chen, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo bairro Central, portador do DIRE n.º 10CN00064051A, emitido aos vinte e dois de Abril de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Xuri Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade têm a sua sede social em Maputo, Avenida de Namaacha número cento e sessenta em Maputo no Distrito de Boane, rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, desenvolver actividade comercial com importação e exportação de materiais ligados a calçado, vestuário, comércio de electrodoméstico diversos, supermercado, matéria-prima fabril, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei:

- i. Supermercado, comércio com importação & exportação;
- ii. Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- iii. Proporcionar a acomodação aos turistas;
- iv. Desenvolver o comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário;
- v. Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenta aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objectivo diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objectivo.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Zhanggui chen de equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações, suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade sera administrada pelo sócio Zhanggui chen.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na república de Moçambique.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lommba, Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100521482 uma sociedade denominada Lommba, Consultoria, – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Assante Amélia dos Remédios Baquete, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100079161A, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que, celebram o presente contrato sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Lommba, Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, conforme deliberação da assembleia geral e a obtenção de autorizações em repartições públicas responsáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade e constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal actividade de microcrédito.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais,

correspondente a uma quota pertencente ao sócio único Assante Amélia dos Remédios Baquete.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios e formalização pública da entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade e à outra parte, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de alienação ou cedência da quota, indicando o valor, o cessionário e a forma de pagamento da quota, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelo sócio Assante Amélia dos Remédios Baquete.

Dois) Ficando desde já investida de poderes de gestão com dispensa de caução que disporá dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Três) A gerente poderá delegar, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Apenas a assinatura de um gerente;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são proibidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo sócio, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral, constituída pelo sócio, deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, no primeiro trimestre para discussão e apreciação do balanço, mediante convocatória prévia de oito dias e agenda específica.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissis nestes estatutos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técncio, *Ilegível*.

Sociedade Bazaruto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100520656 uma sociedade denominada Sociedade Bazaruto, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre,

Primeiro. José Zefanias Chiconele, filho de Zefanias Chiconele e de Ana Nhalungo, casado com Cristina Fernando Cavele, residente na

Avenida Régulo Hanhane número seiscentos e oitenta e sete, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100017382P e

Segundo. Eugénio Gerente, filho de Gerente Machuquelane e de Daluza Nhuiane, casado com Rute Chiboma Mahanjane, residente na Rua Paiva Couceiro número trezentos e vinte e um, terceiro andar, direito, Malanga, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100196267C.

Constituem uma sociedade por quotas que rege-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e natureza)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade Bazaruto, Limitada, adiante designada por SB, Limitada, sita na Cidade de Maputo, com sede na Avenida Eduardo Mondlane número mil duzentos e sessenta e sete, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro do território nacional.

Dois) A SB, Limitada é uma pessoa colectiva, de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A SB, Limitada é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da abertura da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A SB, Limitada tem por objecto:

- a) A criação e gestão de estabelecimentos hoteleiros e similares e de comércio geral;
- b) A abertura e gestão de centros de formação técnico-profissional;
- c) A criação e gestão de empresas de transporte escolar.

Dois) A SB, Limitada pode desenvolver outras actividades acessórias à actividade principal, desde que autorizada nos termos da lei.

Três) A SB, Limitada pode participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, divididos da seguinte maneira:

- a) José Zefanias Chiconele – com dez mil meticais;
- b) Eugénio gerente – com dez mil meticais.

Dois) O capital social poderá aumentar sempre que a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO QUINTO

(Órgãos)

Um) São órgãos directivos da sociedade:

- a) O conselho de gestão;
- b) A assembleia geral.

Dois) Ao conselho de gestão compete zelar pela administração corrente da sociedade. O conselho de gestão é composto pelos dois sócios nomeadamente: José Zefanias Chiconele e Eugénio Gerente.

Três) O conselho de gestão é presidido rotativamente, num período de dois anos, por um gerente geral, de entre os dois sócios.

Quatro) Cabe ao conselho de gestão, sob proposta do gerente geral, designar um ou mais directores executivos para dirigir uma ou mais empresas, representar a sociedade em todos os foros e praticar todos os actos decorrentes do objecto social definido nos presentes estatutos.

Cinco) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade a quem compete deliberar sobre os aspectos fundamentais da actividade da instituição e apreciar o desempenho do conselho de gestão.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

Um) A SB, Lda só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Os membros do conselho de gestão são os seus liquidatários.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos a SB, Limitada, é regida por normas em vigor na República de Moçambique sobre a matéria.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Clitec Frio – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100520621 uma sociedade denominada Clitec Frio -Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Dionisio Artur Sidumo solteiro, maior de idade, natural de Massinga, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100784994I, emitido aos dezanove de Janeiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo,

constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Clitec Frio -Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Matola, Bairro Matola B talhão oitenta Rua do mercado, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Venda e reparação de equipamento de frio, assistência técnica, prestação de serviços multidisciplinares, elaboração de projectos, instalação eléctrica, montagem de produtos de construção civil, comercialização de produtos de frio, importação e exportação, representação de marcas e patentes nacionais e internacionais;
- b) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que sejam permitidas por lei e requeridas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota equivalente a cem por cento do capital social subscrita pelo sócio Dionisio Artur Sidumo.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Dionisio Artur Sidumo, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

André, Aldo e Galiza Consultores, Limitada

Certifico, par efeitos de publicação, que dia doze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100520729 uma sociedade denominada André, Aldo e Galiza Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Aldo José Sevene, solteiro, natural de Maputo e residente na cidade de

Maputo, Aeroporto A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200698788C, emitido no dia nove de Dezembro de dois mil e dez na cidade de Maputo;

Segundo. André Pedro Miquithaio, solteiro, natural de Chimoio, cidade de Chimoio, Bairro Josina Machel, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104688334M, emitido no dia oito de Abril de dois mil e catorze;

Terceiro. GMJR, Sociedade de Investimentos e Gestão representada por Edmundo Galiza Dimande Matos, casado, natural de Pemba, Cabo Delgado, residente na cidade da Matola, bairro da Matola A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100185660J.

Que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de André, Aldo e Galiza Consultores, abreviadamente denominada A2G Arquiconsult e tem a sede na Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar, sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da celebração da escritura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Arquitectura nos domínios comercial, de interiores, habitacional, hospitalar, industrial e institucional;
- b) Arquitectura paisagística de edificações, comunicação visual para edificações, desenho industrial de mobiliário, equipamentos para edificações;
- c) Intervenções artísticas em edificações e luminotecnia;
- d) Planos e projectos regionais, urbanísticos, ambientais, paisagísticos, de comunicação visual urbana;
- e) Engenharia civil, eléctrica e mecânica;
- f) Modelação e animação 3D;
- g) Design gráfico.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil metcais, dividido em quatro quotas, sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a

trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Gmjr Sociedade de Investimentos e Gestão;

- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio André Pedro Miquithaio;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Aldo José Sevene.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) O volume de investimentos a ser feito por qualquer um dos sócios, volvido o primeiro ano deve ser avaliado e contabilizado para efeitos de constituição de capital.

Três) Ao longo do período em que se estiver a investir capital, todos os sócios devem saber:

- i. Da origem;
- ii. Da relevância;
- iii. Do custo;
- iv. Devem concordar ou discordar conforme os casos e as mais-valias que tais bens podem constituir para o desenvolvimento da empresa.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) só os sócios podem influenciar nas decisões da sociedade não admitindo a entrada de externos.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados, sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembléa geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jeth Travel Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100509938 uma sociedade denominada Jeth Travel Agency, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Ruth Alfredo Xirindza Mahachure, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100643319J, casada com Izequiel Dom Mahachure, em regime de bens adquiridos, residente na cidade de Maputo, Avenida Josina Machel número trezentos e sessenta e dois, sexto andar esquerdo;

Jenifa Dom Mahachure, filha de Izequiel Dom Mahachure e de Isabel Marilú Muando, de nacionalidade moçambicana, menor de idade, portadora da Cédula Pessoal n.º 1653/2004 de dois de Abril, representada neste contrato pelo seu pai Izequiel Dom Mahachure;

Kayundi Lagima de Sousa, de nacionalidade moçambicana, filha de Natalino de Jesus Augusto de Sousa e de Belgineta Suzana David, menor de idade, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100210106S, residente na Matola C, quarteirão um, casa número cinquenta e cinco, representada neste contrato pela sua mãe Belgineta Suzana David.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação social

Um) A sociedade adopta a denominação de Jeth Travel Agency, Limitada, doravante designada por sociedade.

Dois) É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sede e representação

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, podendo por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional.

Dois) A sociedade e constituída por tempo indeterminado tem o seu início a contar da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:
a) Compra e venda de propriedades;

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social, bem como criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste nas actividades de prestação de serviços, compra e venda de bens e serviços, entrega de encomendas, assistência e consultorias nas actividades comerciais e empresarial.

Dois) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos com empresas com outras formas societárias.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital é de vinte mil meticais, totalmente subscrito e integralmente realizado em dinheiro, correspondendo a uma única quota de igual valor nominal pertencente à sócia Ludomilda Juliana Meque Vicente.

ARTIGO QUARTO

(Administração gerência)

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo de quem vier a ser nomeado gerente por decisão da sócia única.

Dois) Fica desde já nomeada a(s) gerente(s) Ludomilda Juliana Meque Vicente, com remuneração conforme ela decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Disposição transitórias)

A administradora/gerente fica, desde já, autorizada a efectuar levantamentos na conta onde se encontra depositado o capital social da sociedade ora constituída para fazer face às despesas de constituição e instalação da sociedade.

A sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela administração/gerência, bem como a aquisição, para a sociedade de quaisquer direitos, nos termos do regime jurídico desta forma societária e de harmonia das demais leis em vigor em Moçambique aplicáveis a este contrato social.

Maputo treze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tserve Logistica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100520605 uma sociedade denominada Tserve Logistica, Limitada.

Pelo presente instrumento particular de contrato social, assinada pela senhora Ludomilda Juliana Meque Vicente, de trinta e três anos de idade, de nacionalidade moçambicana, solteira, natural de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100462091A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos dez de Setembro de dois mil e dez, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número três mil quinhentos e treze, segundo andar, Flet cinco, bairro de Alto Maé na cidade da Maputo.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade comercial por quotas unipessoal nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Tserve Logistica, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, e durará por tempo indeterminado.

- b) Desenvolvimento e promoção imobiliária;
- c) Hotelaria e turismo;
- d) Comercialização e representações;
- e) Venda de passagens aéreas e serviços.

Dois) A sociedade pode igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CLÁUSULA QUARTA

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de vinte mil meticais, dividido em três quotas, perfazendo cem por cento do total do capital social.

- a) Ruth Alfredo Xirindza Mahachure no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Kayundi Lagima de Sousa no valor nominal de três mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social; e
- c) Jenifa Dom Mahachure no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Podem ser sócios da sociedade outras pessoas singulares ou colectivas, admitidas em assembleia geral para o efeito desde que se identifique com o objecto e visão da mesma.

Três) A responsabilidade de cada sócio e restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA SEXTA

Aumento e redução de quotas

Um) Acesso total ou parcial das quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência por parte de outros sócios em primeiro lugar e da sociedade, em segundo lugar.

Dois) Sendo esta transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade feita a estranhos.

Três) A sociedade não se dissolve por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a represente enquanto as quotas se mantiverem indivisas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Administração

Um) A administração da sociedade e da competência de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um sócio.

Três) O sócio-administrador com as competências e outras atribuições autorizado o uso do nome da sociedade, não pode obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avales ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Quatro) As competências e outras atribuições de cada sócio são definidas em instrumentos específicos.

Cinco) Ao término de cada exercício social, em trinta e um de Dezembro, o sócio-administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado económico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou as perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias as suas deliberações.

Dois) Quando legalmente tomadas são obrigatórias para os sócios.

Três) A assembleia geral dos sócios reúne, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação, contas do balanço e contas do exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Quatro) A assembleia geral é convocada por carta registada ou outra forma a deliberação, dirigida a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Cinco) Os sócios podem se fazer presente nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os represente.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos e constitui norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Sete) As deliberações da assembleia geral em matéria de alterações dos presentes Estatutos requerem uma maioria absoluta.

Oito) A assembleia geral pode anular por voto da maioria qualquer decisão de gerência.

CLÁUSULA NONA

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos por lei.

Dois) Dissolvida a sociedade procede-se a sua liquidação, gozando os liquidatários do mais amplo poderes para o efeito.

Três) Procedendo-se a liquidação da sociedade, a partilha dos bens sociais e efectuada em conformidade com as participações dos

sócios, aquela data e após a liquidação aos sócios credores dos eventuais suprimentos efectuados.

Quatro) Na falta de acordo se algum deles o pretender, e o activo social licitado em globo com obrigações do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor oferta efectuar em igualdade de condições.

Cinco) A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

CLÁUSULA DÉCIMA

Casos omissos

Os casos omissos são regulados por deliberação da assembleia geral e na impossibilidade do que se aplica as regras do direito vigente em Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Solvence, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100498693 uma sociedade denominada Solvence, Limitada.

Entre:

Joaquim Morais Coelho natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100102329211P, emitido a vinte de Junho de dois mil e doze, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Rua do Namuno, número duzentos e trinta, cidade da Matola;

Zainabo Abdul Nurmomade, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100618431Q, emitido a quinze de Novembro de dois mil e dez, na Beira, com domicílio profissional na Rua do Namuno, número duzentos e trinta, cidade da Matola.

Entre as partes acima identificadas é constituído o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, designada por Solvence, Limitada, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Solvence, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua do Namuno, número duzentos e trinta, Cidade da Matola, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, o Conselho de Administração poderá transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- Comércio por grosso e a retalho;
- Prestação de serviços em geral incluindo logística;
- Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos industriais e incluindo os materiais necessários para as actividades da sociedade;
- Actividade agrícola e pecuária;
- Actividade imobiliária, venda, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, bem como intermediação nas operações de compra e venda de imóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas de dezoito mil metcais, equivalente a percentagem de noventa porcos para o sócio Joaquim

Morais Coelho e dois mil metcais, equivalente a dez porcos para o sócio Zainabo Nurmomade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

LD Matusse Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registos de entidades Legais sob o NUEL 100520885 uma sociedade denominada LD Matusse Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos de artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Leonardo Estêvão Matússe, estado civil: solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110304221520N, emitido aos, dezanove de Julho de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação de Maputo;

Segundo. Dércio Carvalho Matússe, estado Civil: solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400404719S, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de LD Matusse Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada e têm a sua sede na Malhangalene B, Avenida Rua: Largo de Nyazonia: número vinte e dois, nesta cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do país.

Três) Também, por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão abrir e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de apresentação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal:

A sociedade tem como objectos principais; a consultoria e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou conexas, mediante autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco mil metcais e corresponde à soma de três quotas diferenciadas ou iguais divididas da seguinte forma:

- Uma quota de dois mil e quinhentos metcais, pertencente à sócio, Leonardo Estêvão Matusse, correspondente a cinquenta porcos do capital social;
- Uma quota de dois mil e quinhentos metcais, pertencente sócio, Dércio Carvalho Matusse, correspondente a cinquenta porcos do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral e registada em acta, podendo ser realizado em dinheiro ou outros bens ou por incorrupção de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Os sócios efectuarão prestações suplementares, na proporção das suas quotas, mediante deliberação da assembleia.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

A transmissão de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas:

- Mediante o acordo com os respectivos sócios detectores;
- Quando ocorram motivos de exclusão ou exoneração de sócios.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles que todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas dos exercícios findo em cada ano económico;
- b) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre o aumento do capital;
- d) Deliberar sobre a utilização da reserva legal;
- e) Deliberar sobre a aplicação e divisão de lucros;
- f) Definir as estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- g) Fixar remuneração para os administradores ou seus mandatários;
- h) Deliberar sobre a fusão ou cisão ou dissolução da sociedade.

Dois) As assembleias-gerais ordinária realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem invocados por qualquer um dos administradores.

Três) As assembleias-gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberar sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo, mediante convocação feita por qualquer um dos administradores.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por leis para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação tecnológica, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercido por todos os sócios, que de entre eles designam desde já como sócio-gerente, o sócio; Dércio Carvalho Matússe, por um mandato de três anos.

Dois) Compete ao administrador, representa a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo demais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização de objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se mediante assinatura de, Dércio Carvalho Matússe, na qualidade de administrador, que poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que o administrador achar que seja necessário ou autorizada pela assembleia geral dos sócios e este fica desde já delegado e total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de um Sócio ou seu administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se em trinta e um de Dezembro do cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição ou realização de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fusão, cisão e dissolução

Um) A sociedade só se funde ou se cinde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão as liquidadas os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Único: Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação pertinente em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Nguenha Agro-pecuária, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100513331 uma sociedade denominada Nguenha Agro-pecuária, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Setina Beatriz Titosse, divorciada, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100006515Q, emitido aos cinco de Novembro de dois mil e nove pelo Arquivo de Identificação Civil de Matola residente em Maputo;

Mileno Josimino Mário Machaiehe, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102262770S, emitido aos trinta e um Março de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo residente em Maputo;

Claúdio Simião Cumbe, solteiro maior, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010222771, emitido aos trinta e um de Março de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Nguenha Agro-pecuária, Limitada e tem a sua sede na Rua Francisco Matanga, casa número setenta e quatro rés-dos-chão na cidade de Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Nas áreas agrícola, pecuária, fruticultura, floricultura, piscicultura, silvicultura, prestação de serviços de consultoria e projectos agro-pecuarios, aquisição e venda de equipamento agro-pecuário, importação e exportação de insumos agropecuários, comercialização de gados, produtos agrícolas, pantas e plantulas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de trinta mil meticais, correspondente a soma de três quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte mil meticais pertencente ao sócia, Setina Beatriz Titosse;
- b) Uma quota de cinco mil meticais pertencente ao sócio, Cláudio Simão Cumbe;
- c) Uma quota de cinco mil meticais pertencente ao sócio, Mileno Josimino Machaiche.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna, será exercida por administrador, para a que fica desde já nomeado administrador a sócia, Setina Beatriz Titosse com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica válida e obrigada pela assinatura desta sócia.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão

com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Douglas Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Cetifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100487144 uma sociedade denominada Douglas Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Douglas Elkin Vaughn, estado civil solteiro, natural de Oregon E.U.A., de nacionalidade americana, residente na Avenida Julius Nyerere, número seiscientos e três, bairro Sommerchiel em Maputo, portador do Passaporte n.º488076818, emitido nos Estados Unidos da América, sócio único.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO UM

A sociedade adopta a denominação de, Douglas Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sede no bairro de Hulene Quarteirão seis, número seiscientos e setenta e dois, distrito Municipal Ka Mpumfu, Cidade de Maputo.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

A sociedade tem por objecto consultoria de construção civil.

Um) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, pelo sócio Douglas Elkin Vaughn.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEIS

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento do sócio gozando este do direito de preferência.

Dois) Se o sócio mostrar interesse pela cedência da quota, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SETE

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio-Único Douglas Elkin Vaughn, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pelo administrador, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado ao mandatário assinar em nome da sociedade qualquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

De herdeiros

ARTIGO OITO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o desejarem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NOVE

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo do sócio quando assim o entender.

ARTIGO DEZ

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze, de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pujabini Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100521792 uma sociedade denominada Pujabini Comércio e Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nilam Arvinkumar, solteira, natural de Maputo e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101008947B, emitido pelo Arquivo de Identificação Cível de Maputo.

Pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pujabini Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita no Bairro 25 de Junho, na Rua M, número trinta e cinco, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data de publicação do presente contrato social.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo:

Exerce actividade de comércio a grosso e a retalho dos produtos alimentícios e géneros.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades dentro deste mesmo ramo, desde que para isso esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O capital é integralmente realizado em dinheiro, dez mil meticais, que corresponde a soma de uma única sócia Nilam Arvinkumar, correspondente a cem por cento.

Dois) O capital poderá ser alterado uma ou mais vezes, sempre que a sociedade o deliberar.

ARTIGO CINCO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já ao cargo da sócia, Nilam Arvinkumar com mais amplos poderes para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos bancários.

ARTIGO SEIS

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se uma vez por ano para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de perdas.

ARTIGO SETE

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei em vigor no país e por acordo dos sócios.

ARTIGO OITO

Normas subsidiárias

Em norma, as omissões regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

View – Advisory & Consulting, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100521253 uma sociedade denominada VIEW – Advisory & Consulting, S.A.

Entre:

Primeiro. INTERWAY DWC - LLC, sociedade comercial de responsabilidade limitada, com sede em Dubai, constituída e regida pelas leis do Reino do Dubai e dos Emiratos Arabes Unidos, neste acto representado por Mahomed Bachir, solteiro, maior, natural de Mocuba, de nacionalidade moçambicana, advogado de profissão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100250724S, emitido em Maputo, aos nove de Junho de dois mil e dez, com poderes para este acto, conforme poderes constantes da Acta da assembleia da sociedade representada, do dia catorze de Maio de dois mil e catorze.;

Segundo. Interway Angola, S.A., sociedade comercial anónima, com sede em Luanda, constituída e regida pelas leis da República de Angola, neste acto representado por Mahomed Bachir, solteiro, maior, natural de Mocuba, de nacionalidade moçambicana, advogado de profissão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100250724S, emitido em Maputo, aos nove de Junho de dois mil e dez, com poderes para este acto, conforme poderes constantes da acta da administração da sociedade representada, do dia quinze de Maio de dois mil e catorze;

Terceiro. Codisa at work, S.A., sociedade comercial anónima, com sede em Luanda, constituída e regida pelas leis da República de Angola, neste acto representado por Mahomed Bachir, solteiro, maior, natural de Mocuba, de nacionalidade moçambicana, advogado de profissão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100250724S, emitido em Maputo, aos nove de Junho de dois mil e dez, com poderes para este acto, conforme poderes constantes da acta da administração da sociedade representada, do dia quinze de Maio de dois mil e catorze;

É celebrado aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e catorze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos e trinta e um e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de denominação VIEW – Advisory & Consulting, S.A., e é uma sociedade comercial anónima, podendo ser denominada abreviadamente por por View Consulting, S.A.” ou “View, S.A.” ou ainda simplesmente por sociedade.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto exercício de actividades comerciais relacionadas com a prestação de serviços, consultoria, auditorias, procurement, elaboração estudos e gestão acompanhamento de projectos e organização de empresas, gestão de participações sociais, investimentos em diversas áreas, prospecção e comercialização de recursos minerais, actividade imobiliária, compra e venda e arrendamento de bens móveis e imóveis, gestão de condomínios, intermediação ou mediação nas áreas de imobiliária e outras, turismo restauração, transporte de passageiros e mercadorias, compra e aluguer de viaturas novas e usadas, compra e venda de combustíveis e lubrificantes, abertura e exploração de centros de saúde e de todo o tipo de instituição prestadora de cuidados de saúde, incluindo hospitais, laboratórios de análises médicas, farmácias, estabelecimentos de ensino, gestão de capitais de risco, de fundos de investimento e outros, instituições de crédito e actividades financeiras, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e totalmente realizado é de cinquenta mil meticais, representado por cem acções, de valor nominal de quinhentos meticais cada uma, nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, mediante capitalização de lucros, através da emissão de novas acções,

aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal.

Dois) A todos os accionistas é dado o direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes, assim como nos casos da não subscrição de acções de uma certa categoria pelos detentores de acções da mesma categoria.

Três) A informação de subscrição de novas acções deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncio, e poderá ser substituído por carta, se todas as acções da sociedade forem nominativas, num prazo de quinze dias.

ARTIGO SEXTO

(Tipos e categorias de acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo ser convertidas ao portador, nos termos estabelecidos no Código Comercial e consequente alteração ao presente contrato de sociedade, atento porém, à obrigatoriedade estabelecida no artigo trezentos e cinquenta do Código Comercial.

Dois) As acções, que possuirão um número de ordem, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) Os títulos de acções, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do Conselho de Administração, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da sociedade.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo Conselho de Administração.

Cinco) Os títulos representativos de maior número de acções podem ser desdobrados em títulos representativos de menor número e vice-versa, sempre a pedido e à custa do accionista.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Na transmissão de acções, os accionistas em primeiro lugar e a sociedade de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os accionistas que desejem transmitir as suas acções devem comunicar ao Conselho de

Administração, por carta registada ao seu Presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) O número de acções que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir as acções.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o Conselho de Administração deve enviar uma cópia da mesma a todos os accionistas, para a morada constante dos registos da sociedade, perguntando-lhes se desejam adquirir a totalidade ou uma parte da acções oferecidas e se estão de acordo com o preço e condições da oferta.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação, os accionistas que pretenderem exercer o direito de preferência, comunicarão esse facto ao Presidente do Conselho de Administração. No caso de existirem vários accionistas interessados em adquirir as acções oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de acções que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número três do presente artigo, o Conselho de Administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionista que pretendem exercer o direito de preferência do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Seis) No caso de os accionistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a sociedade, se o pretender, poderá adquirir as acções contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, as acções poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- b) O terceiro adquirente das acções aceita ficar vinculado ao acordo

parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a sociedade em que o sócio transmitente seja parte;

- c) O terceiro adquirente das acções aceite adquirir todas as acções que lhe sejam oferecidas pelo sócio transmitente.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o Conselho de Administração deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de acções da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias, desde que estas estejam integralmente realizadas, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de acções próprias depende de deliberação em Assembleia Geral e da qual deve constar o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a Administração pode adquirir.

Três) As acções próprias não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) A sociedade poderá praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da Assembleia Geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a administração adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo sétimo do presente contrato de sociedade.

Seis) No relatório anual do Conselho de Administração, devem ser indicados o número de acções próprias em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício

Sete) A sociedade somente poderá negociar com as suas próprias acções nos seguintes casos:

- a) nas operações de resgate e reembolso;
b) para as manter em tesouraria, desde que adquiridas pela própria

sociedade com valores disponíveis provenientes de lucros e reservas, excepto da reserva legal, e sem afectar o capital social;

- c) para redução do capital social;
d) nos casos de requalificação para evitar a baixa de preços de cotação, desde que autorizadas pelo Banco Central.

ARTIGO NONO

(Livro de registo de acções)

A sociedade manterá um livro de registo de acções com as menções e condições estipuladas por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da Lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações nominativas ou ao portador, que poderão ser efectuadas parceladamente em séries fixadas pela Administração.

Dois) A deliberação que aprove a emissão das obrigações deve no mínimo conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
c) O plano de amortização do empréstimo;
d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

Três) A deliberação que aprove a emissão de obrigações convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
b) O prémio de emissão ou de conversão;
c) Se aos accionistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Quatro) Os títulos representativos de obrigações, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do Conselho de Administração, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será apostado o respectivo carimbo da sociedade.

Cinco) O títulos representativos de obrigações devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
b) A data da deliberação da emissão;

- c) A data do registo comercial da emissão;
d) O número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada obrigação, o montante total das obrigações da emissão;
e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
f) O número de ordem da obrigação;
g) As garantias especiais da obrigação;
h) A modalidade da obrigação e os direitos que conferem;
i) A série;
j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Seis) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos termos em que pode adquirir acções próprias.

Sete) Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Oito) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os accionistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Um) Entende-se por suprimentos, o contrato em que o accionista empresta a sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, com a obrigação desta restituir outro tanto do mesmo género ou qualidade.

Dois) Os sócios poderão assim fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
b) Conselho de Administração; e
c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da sociedade, constituída pela totalidade dos accionistas em pleno gozo dos seus direitos, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete à Assembleia geral, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do Conselho de Administração referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício;
- d) A eleição e destituição do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização;
- e) A eleição e destituição dos membros do Conselho de Administração e o respectivo presidente;
- f) A eleição e destituição dos membros do Conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A nomeação dos liquidatários;
- k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- l) As políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- n) As políticas de negócios;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os sócios;
- p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os membros do Conselho de Administração;
- q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os membros do Conselho fiscal;
- r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- s) O trespassse de estabelecimentos comerciais;

- t) A participação no capital social de outras sociedades;
- u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras sociedades;
- v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- w) Garantias a prestar pela sociedade, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- z) A realização de auditorias externas;
- aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- bb) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;
- cc) Quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e pelo menos por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Duração do mandato)

Os membros da Mesa da Assembleia Geral, incluindo o seu Presidente são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração)

A remuneração do presidente do Assembleia Geral é fixada pela Assembleia Geral ou por quem esta delegar.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos e com quinze dias de antecedência.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos accionistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas, nomeadamente:

- a) Relatório da administração, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;

- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do Conselho Fiscal;

Três) Caso as acções da sociedade sejam todas nominativas, a convocação dos accionistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios ou por correio electrónico, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a Assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da Assembleia Geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os accionistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os accionistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou de outros assuntos que a lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os accionistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os accionistas deliberar sem recurso à Assembleia Geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Sete) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu Presidente da Mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o Conselho Administração ou o Conselho Fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reunião)

Um) As Assembleias Gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do Conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Substituição dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A Assembleia Geral Ordinária pode deliberar sobre a propositura de acções de responsabilidade contra administradores e sobre a destituição daqueles que a Assembleia Geral considere responsáveis, mesmo quando esta matéria não conste da ordem de trabalhos.

Quatro) A Assembleia Geral extraordinária reúne-se sempre que para isso seja devidamente convocada, por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social, indicado no respectivo anúncio convocatório.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente da mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado no anúncio convocatório da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados pelo menos accionistas detentores da maioria do capital social, e em segunda convocação, logo após decorridos trinta minutos da hora inicialmente prevista, com qualquer que for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais se exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, participação correspondente a três quartos do capital social.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do Conselho Fiscal apenas nos casos em que a lei ou o contrato da sociedade assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Administração deliberar sobre qualquer outro assunto de administração da sociedade, designadamente:

- a) A escolha do seu Presidente;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedido de convocação de Assembleias Gerais;
- d) Relatório e contas anuais;
- e) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- f) Propor o aumento e redução do capital social;
- g) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- h) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- i) Modificação na organização da sociedade;
- j) Extensão ou redução das actividades da sociedade;
- k) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades;
- l) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- m) Gerir e administrar todos os negócios da sociedade, realizando todas as operações que constituem o seu comércio;
- n) Outorgar e assinar em nome da sociedade quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; transpasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- o) Dar ou tomar de arrendamento;
- p) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- q) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja

titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;

- r) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- s) Passar recibos e quitação de quaisquer valores ou documentos;
- t) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- u) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- v) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a sociedade;
- w) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- x) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- y) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- z) Admitir e despedir trabalhadores;
- aa) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- bb) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da Lei e dos regulamentos;
- cc) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- dd) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração é obrigado a colocar à disposição do Conselho Fiscal e seus membros, dentro de dez dias, cópias das actas das suas reuniões e, dentro de quinze dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações contabilísticas e orçamentárias elaboradas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Duração do mandato)

Um) Os administradores são nomeados ou eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Findo o prazo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por

deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Um ou mais accionistas, titulares de acções correspondentes a dez por cento do capital social, podem requerer a destituição judicial, a todo o momento, de qualquer administrador com justa causa.

Cinco) Caso algum administrador seja uma pessoa colectiva, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Seis) A pessoa singular designada por uma pessoa colectiva que seja nomeada como administrador da sociedade para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Remuneração)

As remunerações dos membros do Conselho de Administração serão fixadas pela Assembleia Geral ou por uma comissão designada de accionistas, por ela eleita.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Actos proibidos pelos membros do Conselho de Administração)

Um) Aos membros do Conselho de Administração é expressamente vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da sociedade.

Dois) O administrador que viole o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornando-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade.

Três) É ainda vedado aos membros do Conselho de Administração:

- a) Sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, tomar por empréstimo recursos e bens da sociedade, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da sociedade, salvo quando autorizado em reunião do Conselho de Administração e em benefício dos empregados ou da comunidade

onde actue a sociedade, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;

- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à sociedade, ou que esta tencione adquirir;
- e) Responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reunião)

Um) O Conselho de Administração reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O Conselho de Administração será convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de outros dois administradores.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de sociedade assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a sociedade.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Representação e substituição de administradores)

Um) A sociedade, por intermédio do Conselho de Administração, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de sociedade os especificar.

Dois) Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada do primeiro suplente.

Três) Na falta de suplentes, a primeira Assembleia Geral seguintes deve, ainda que tal matéria não conste da ordem de trabalho, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião e acta)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do Conselho de Administração deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) O Conselho de Administração só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados todos os seus membros e em segunda convocação, meia hora depois da hora inicialmente prevista quando esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O membro do Conselho de Administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo Conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência.

Dois) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Os administradores exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a sociedade obrigada pelos seus actos e contratos e todos os negócios jurídicos concluídos pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois administradores ou de mandatário especialmente constituído.

Dois) Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, mediante a indicação daquela qualidade.

Três) As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer administrador.

Quatro) As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado por eles devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade quanto à observância da Lei, do contrato de sociedade, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao Conselho Fiscal.

Dois) O Conselho Fiscal poderá por determinação da Assembleia Geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;

g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de sociedade e dos regulamentos da sociedade.

Dois) Compete aos membros do Conselho Fiscal individualmente:

- a) Denunciar aos órgãos da administração e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da sociedade, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à sociedade;
- b) Convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considere relevantes;
- c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da sociedade, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do Conselho Fiscal assistem às reuniões do Conselho de Administração, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da Assembleia Geral, os membros do Conselho Fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos accionistas.

Quatro) O Conselho Fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao accionista ou ao grupo de accionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O Conselho fiscal é composto por três membros a ser eleitos pela Assembleia Geral, sendo que, um deles será o Presidente, sendo necessário a existência de dois suplentes.

Dois) Pelo menos, um dos membros do Conselho Fiscal terá de ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Duração do mandato)

Um) Os membros do Conselho de Fiscal são eleitos em Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o Presidente, podendo ser reeleitos.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal podem ser destituídos por deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral, desde que ocorra justa causa para a destituição, mas só depois de lhe ser dada oportunidade para, nessa Assembleia, exporem as razões das suas acções e omissões.

Três) As funções do Conselho Fiscal são inalegáveis e se estendem até à primeira Assembleia Geral ordinária realizada após a sua eleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Remuneração)

As remunerações dos membros do Conselho Fiscal são fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O Conselho Fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao Presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião e acta)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do Conselho Fiscal poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do Conselho fiscal deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

O Conselho Fiscal só se pode constituir e deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos dos membros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração, após a prévia autorização da Assembleia Geral, poderá

contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um, e não existindo outras reservas aprovadas pela sociedade, os lucros serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- c) Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa nos termos do Código Comercial;
- d) Por decisão de autoridade competente quando a sua constituição dependa da autoridade governamental para funcionar;
- e) Pela extinção do seu objecto;
- f) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto se,

no prazo de quarenta e cinco dias, não for deliberada a alteração do objecto;

- g) Por se verificar, pelas contas do exercício, que a situação líquida da sociedade é inferior à metade do valor do capital social;
- h) Pela falência;
- i) Pela fusão com outras sociedades;
- j) Pela sentença judicial que determine a dissolução.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar sobre a dissolução, decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

Três) A dissolução tem efeitos a partir da data em que for registada ou, quanto às partes, na data de trânsito em julgado da sentença que a declare.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Representação das pessoas colectivas nos órgãos sociais)

Sendo eleita para a Mesa da Assembleia geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo, pelo indivíduo que indicar, por carta registada dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Instruem o presente contrato de sociedade, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Reserva do nome;
- b) Actas das empresas Interway DWC – LLC, Interway Angola, S.A. e Codisa At Work, S.A.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Monte Mp`Alwe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na conservatória de registo de entidades Legais sob o NUEL 100518931 uma sociedade denominada Monte Mp`Alwe Limitada.

Entre:

Isálcio Ivan Rogério Mahanjane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100038920B, emitido no dia oito de Janeiro de dois mil e

dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Moçambique, residente na Vila Olímpica do Zimpeto, Bloco dezassete, edifício quatro, casa n.º número dois, na cidade de Maputo;

Valentim Taona Domingos Medita, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100146390B, emitido no dia vinte e cinco de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Moçambique, residente na Rua Macombre, número cento e cinquenta e sete, U Central, na cidade de Nampula;

Mendes João José, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100062927P, emitido no dia quatro de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Moçambique, residente na Avenida de Angola, número vinte e seis, quarteirão número três, no Bairro da Munhuana, Maputo;

Benildo Luís Paúnde, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100276818F, emitido no dia dezanove de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Moçambique, residente na Rua da Resistência, número trinta e três, primeiro andar, flat dois, na cidade de Maputo; e

Adilson Michel Rogério Mahanjane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100028768F, emitido no dia catorze de Agosto de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Moçambique, residente na Avenida Olof Palm número setecentos e vinte, segundo andar, na cidade de Maputo; e que

Pelo presente contrato, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

Um) A sociedade terá como denominação Monte Mp`Alwe, Limitada.

Dois) A sociedade têm a sua sede em Maputo e poderá abrir sucursais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) Para efeitos de efectividade, considera-se constituída a sociedade a partir da data da sua constituição legal.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto social)

Constituem objecto da Monte M Palwe

- a) Imobiliária – construção Civil, extração de pedras para construção, mediação e venda de imóveis; Turismo - construção, aquisição e gestão de participações sociais;
- b) Minas – exploração, comércio e mediação; Energias – Solar, Eólica, Petróleo e derivados; Construção Civil; Restauração; Agro-pecuária – Agricultura e criação animal, comércio de produtos agrícolas e animais; Madeira – Exploração, fomento e exportação; Importação e Exportação - consumíveis, máquinas, equipamentos e acessórios; Transporte - de Pessoas, bens e mercadoria, especiais e aluguer; Franchising; Prestação de serviços; Consultorias;
- c) A sociedade poderá participar ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham um objecto social diferente.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

- a) O capital social é de duzentos mil meticais;
- b) Cabe ao sócio Isâlcio Ivan Rogério Mahanjane uma quota que corresponde a quinze por cento do capital social, igual a trinta mil meticais;
- c) Cabe ao sócio Valentim Taona Domingos Medita uma cota que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social, igual a cinquenta mil meticais ;
- d) Cabe ao sócio Mendes João José uma cota que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social, igual a cinquenta mil meticais;
- e) Cabe ao sócio Benildo Luís Paunde uma cota que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social, igual a cinquenta mil meticais; e
- f) Cabe ao sócio Adilson Michel Rogério Mahanjane uma quota que corresponde a dez por cento do capital social, igual a vinte mil meticais.

CAPÍTULO II

Órgãos e administração

SECÇÃO I

CLÁUSULA QUINTA

(Órgãos)

São órgãos da sociedade a assembleia geral e a gerência.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

CLÁUSULA SEXTA

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é o órgão de deliberação da sociedade.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios e reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses após o término do exercício anterior e extraordinariamente, sempre que necessário.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Competências)

São competências da assembleia geral deliberar sobre:

O objecto da sociedade; a aprovação e ratificação de contas; a distribuição de lucros e dividendos; a alteração do pacto social; as letras, livranças e fianças à favor da sociedade ou de terceiros; a admissão de novos sócios e; a dissolução ou fusão de sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas com base na maioria simples.

CLÁUSULA NONA

(Convocatória)

A assembleia geral é convocada pelos sócios, sócio gerente ou pelo gerente, por meio de carta registada, telegrama, telex, fax ou e-mail, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo os caso em que a lei preserve formalidades especiais de convocação; A convocatória deverá incluir, pelo menos, a agenda de trabalhos, data e hora da reunião.

SECÇÃO III

Da gerência

CLÁUSULA DÉCIMA

(Competências)

Compete a gerência, a gestão ordinária da sociedade, em atenção aos estatutos e instrumentos legais aplicáveis, em tudo que lhe competir, com a excepção dos actos cuja competência é reservada a assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Representação)

A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passiva, é da responsabilidade do sócio Mendes João José.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Remuneração)

Um) A actividade de gerência da sociedade pode ser remunerada ou não, quando se trate de um dos sócios e remunerada quando se trate de terceiro.

Dois) A remuneração é aprovada por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Vinculação)

Para que a sociedade se vincule perante terceiros, são necessárias duas assinaturas, dos sócios ou então de um dos sócio e do gerente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Limites)

Um) É vedado aos gerentes da sociedade a prática de actos estranhos ao objecto social ou então de manifesto prejuízo para a sociedade.

Dois) Igual limite impõe-se se nas matérias relativas as letras de favor, fiança e abonações.

SECÇÃO IV

Do exercício social e balanço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Exercício social e balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço de contas será feito com referência da data final de de trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação da assembleia geral, no termos do número dois da cláusula sexta.

Dois) Dos lucros líquidos que o exercício registar, será deduzido montante correspondente a cinco por cento do seu valor para a constituição ou reforço da reserva legal, até que esta represente a quinta parte do capital social.

Três) O remanescente será repartido entre os sócios por igual proporção, sob deliberação.

CAPÍTULO III

Disposições finais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão de quotas e constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, por deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as suas respectivas condições, gozando a sociedade do direito de preferência.

Três) Compete aos sócios a determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Morte ou interdição de sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com as suas actividades, com os herdeiros ou representantes indicados para o efeito, do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os mesmo nomeiem, dentre eles, um que os vai representar na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAV A

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por iniciativa dos sócios e nos casos previstos na lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Resolução de conflitos)

Por qualquer diferendo que surja entre os sócios relativo à sociedade, será previligiado o diálogo entre conflituantes, segundo os ditames da boa-fé. Caso o consenso não se consiga, as partes podem recorrer as instâncias legalmente adstritas ao tipo de negócio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legais, societárias e outras, vigentes na República de Moçambique.

Maputo, sesi de Agosto de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Academia de Xadrez da Matola – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob o NUEL 100521636 uma sociedade denominada Academia de Xadrez da Matola - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Domingos Simeão Langa, casado, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010433014S, emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e treze, e residente no bairro Fomento Sial.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Academia de Xadrez da Matola – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Matola, Avenida Samora Machel Condomínio King Bloco nove, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da actividade de consultoria, assessoria e formação na área de xadrez;
- b) Comercialização de material de xadrez;
- c) A prestação de serviços;
- d) Importação e exportação, agenciamento e representação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Domingos Simeão Langa.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Boane Business City BBC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100520680 uma sociedade denominada Boane Business City BBC, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Outorgantes:

Primeiro. Danilo Rodrigues Domingos Nhantumbo, casado com Atália Brígida Adriano Nhantumbo, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente no Bairro Belo Horizonte, Província de Maputo; portador do Bilhete de Identidade n.º 110100839380Q emitido no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, em Maputo.

Segundo. Lourenço Pedro Guiuele, casado com Ana Leão dos Santos Patrício Guiuele, sob regime de comunhão de bens natural de Maputo, residente no Bairro Belo Horizonte, Boane, Província de Maputo; portador do Bilhete de Identidade n.º 110100257542B, emitido no dia quinze de Junho de dois mil e dez em Maputo.

Terceiro. Hitesh Sharatchandra Patel, casado com Amita Ranchod, sob regime de comunhão de bens, residente em Johannesburg, República da África do Sul; portador do Passaporte n.º M00111428, emitido no dia dezoito de Março de dois mil e catorze, em Randburg, África do Sul.

Quarto. Tshepiso Matsabu, casado com Dipuo Mirriam Rantjie, sob regime de união de factos natural de Johannesburg, República da África do Sul; portador do Passaporte n.º A02775019, emitido no dia dezassete de Julho de dois mil e treze na República da África do Sul.

Pela presente escritura de contrato outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Boane Business City BBC, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar representações em todo território nacional e no estrangeiro, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção de condomínios, residências, cidades modernas, estradas, campos de golf, Edifícios desportivos, resorts de luxo,

centros comerciais e industriais, hotéis, piscinas olímpicas, centros tecnológicos e de inovação e desenvolvimento agrícola;

- b) Realizar cimeiras sobre investimentos estratégicos;
- c) Consultoria, assessoria, estudos, projectos sobre os diversos assuntos económicos e de desenvolvimento urbano e rural;
- d) Facilitação de investimentos e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, e constituir parcerias de cooperação e representação de outras instituições nacionais e internacionais de modo a expandir os seus produtos, ainda que tenham objectivos sociais diferentes do da sociedade constituída.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de ,cem mil meticais dividido pelos sócios Danilo Rodrigues Domingos Nhantumbo com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, Lourenço Pedro Guiuele com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, Hitesh Sharatchandra Patel com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, Tshepiso Matsabu com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão, alienação ou divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos deverá ser do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá pela sua alienação e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já ao cargo do sócio Danilo Rodrigues Domingos Nhantumbo que é presidente do conselho de administração (PCA).

Dois) O sócio Lourenço Pedro Guiuele é o presidente do conselho executivo (PCE).

Três) O sócio Hitesh Sharatchandra Patel, é administrador para projectos de arquitectura, *marketing* Internacional e Investimentos.

Quatro) O sócio Tshepiso Abbeyshail Matsabu, é administrador para engenharia e construção geral de infraestruturas.

- a) O cargo de presidente do conselho de administração é por eleição por um período de dois anos, desde a tomada de posse, sendo rotativo para todos os sócios;
- b) A sociedade obriga-se com a assinatura do presidente do conselho de administração.

Cinco) O presidente do conselho de administração tem plenos poderes para nomear mandatários ou procuradores da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos, conferindo os necessários poderes de representação.

Seis) O conselho de administração será constituído exclusivamente pelos sócios, as decisões são tomadas por maioria simples cinquenta por cento mais um.

Sete) As transações bancárias, investimentos, aumentos de capital, aquisições financeiras, entrada de novos accionistas, aprovação dos plano e orçamento anual, contas correntes, é da responsabilidade do conselho de administração.

Por impedimento de um dos membros do conselho de administração pode ser emitida uma procuração em nome do respectivo membro do conselho de administração.

Oito) É vedado a qualquer dos funcionário ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, vales ou abonações.

Nove) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas pelos administradores da sociedade devidamente autorizados pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação

e aprovação do plano, orçamento e balanço de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade em Moçambique ou outro país a ser indicado pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

CI Construtores & Engenheiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100521105 uma sociedade denominada CI Construtores & Engenheiros, Limitada.

Nos termos do artigo noventa, Código Comercial.

Entre:

Cristiano Jaime Mause Zicai, casado, natural de Majacaze, residente no bairro Magoanine B, Rua Francisco Lithunda, quarteirão onze, casa cinquenta e nove, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102779035S, emitido no dia cinco de de Março de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identidade em Maputo; e

Imércia Bonifácio Nhavene, casada, natural de Maputo, residente no bairro Magoanine

B, Rua Francisco Lithunda, quarteirão onze, casa cinquenta e nove, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101922841A, emitido no dia vinte e três de Fevereiro de vinte de Fevereiro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identidade em Maputo.

Pelo presente contrato, constituem uma sociedade por quotas, que rege-se pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade denomina-se CI Construtores & Engenheiros, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, bairro Magoanine B, Rua Francisco Litunda, quarteirão onze, parcela sessenta e quatro, cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

Um A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção civil;
- b) Arquitetura;
- c) Compra e venda de material de construção;
- d) Construção de estradas e pontes;
- e) Consultoria e fiscalização na área de construção.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade poderá exercer outras atividades conexas ou subsidiárias ao seu objeto social desde que para tal obtenha as necessidades autorizadas das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital e de cem mil meticais, e encontra-se integralmente subscrito e realizada e distribuído em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Cinquenta mil meticais, o equivalente acinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio, Cristiano Jaime Mause Zicai;
- b) Cinquenta mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Imércia Bonifácio Nhavene.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

É livre divisão e cessão de quotas entre os sócios, dependendo do expresse consentimento dos destes a transmissão a terceiros estranhos a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, caberá aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rico's Refridgeration- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na conservatória de registo de entidades Legais sob o NUEL 100520710 uma sociedade denominada Rico's Refridgeration,- Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rico Erwee, solteiro, natural da África de Sul, onde reside, acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º A04109447, emitido aos vinte e quatro de Março de dois mil e catorze, pela Home Affairs e África do Sul.

Constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que rege-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Rico's Refridgeration – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por Rico's Refridgeration.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Toure número mil setecentos e oitenta e um, Maputo, podendo por deliberação da conselho de administração abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração da área de consultoria e prestação serviços multidisciplinares, designadamente;

b) Manutenção e assessoria tecnico de refridgeração e arcondicionaros.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Rico Erwee e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Rico Erwee, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de único sócio a sociedade continuara com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade em quanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

IBN Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100521113 uma sociedade denominada IBN Serviços, Limitada.

Nos termos do artigo noventa, do Código Comercial.

Entre:

Cristiano Jaime Mause Zicai, casado, natural de Majacaze, residente no bairro Magoanine B, Rua Francisco Lithunda, quarteirão onze, casa cinquenta e nove, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102779035S, emitido no dia cinco de Fevereiro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identidade em Maputo; e

Imércia Bonifácio Nhavene, casada, natural de Maputo, residente no bairro Magoanine B, Rua Francisco Lithunda, quarteirão onze, casa cinquenta e nove, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101922841A, emitido no dia vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identidade em Maputo.

Pelo presente contrato, constituem uma sociedade por quotas, que rege-se pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade denomina-se IBN Serviços, Limitada e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Modlane, número seiscentos e dois, podendo, por deliberação dos sócios, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Serviços de contabilidade;
- b) Serviços de auditoria;
- c) Serviços de recursos humanos;
- d) Serviços jurídicos;
- e) Serviços Informáticos;
- f) Consultoria;
- g) Formação na área de contabilidade, auditoria, recursos humanos, jurídica e informática;
- h) Outras áreas afins.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objeto social desde que para tal obtenha as necessidades autorizadas das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital é de cem mil meticais, e encontra-se integralmente subscrito e realizada e distribuído em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Cinquenta mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital social permanente ao socio, Cristiano Jaime Mause Zicai;
- b) Cinquenta mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao social Imércia Bonifácio Nhavene.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

É livre divisão e cessão de quotas entre os sócios, dependendo do expreso consentimento dos destes a transmissão a terceiros estranhos a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, caberá aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gilana Investimentos S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na conservatória de registos de entidades Legais sob o NUEL 100521172 uma sociedade denominada Gilana Investimentos S.A.

Pelo presente documento particular, constitui uma sociedade anónima que se regerá de acordo com os seguintes estatutos

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Gilana Investimentos S.A.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro 25 de Junho A, Rua nove, Casa número duzentos e setenta e cinco, quarteirão trinta e um, Cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social, quando a administração julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercer a actividade de transporte internacional de mercadorias.

Dois) Fabrico de material de construção, nomeadamente de fabrico de blocos e pavê.

Três) Gestão de terminal de contentores.

Quatro) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares e subsidiárias das actividades principais tais como: desenhar, conceber, e executar projectos imobiliários, bem como proceder à importação, exportação e comercialização de equipamentos ligados à sua área de actividade, desde que obtenha para tal a devida autorização.

Cinco) Mediante autorização da Assembleia Geral a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais.

Dois) As acções estão divididas em mil acções de valor nominal de cem meticais cada uma e estão divididas de forma desigual pelos cinco accionistas.

Três) O capital social poderá ser aumentado por decisão da Assembleia Geral, nos termos legais.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuem.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Os accionistas poderão fazer prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade, observando a legislação aplicável.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) Constituem órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração; e o
- c) Conselho Fiscal Único.

ARTIGO SÉTIMO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para qual foram eleitos, até à sua nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO OITAVO

(Natureza da Assembleia Geral e direito ao voto)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A Assembleia Geral é presidida por um presidente eleito pelos accionistas.

Três) O quórum mínimo de funcionamento da Assembleia Geral será do número de sócios que detenham pelo menos cinquenta mais um por cento do capital social da sociedade. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou devidamente representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou devidamente representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Cinco) As sessões da Assembleia Geral serão registadas em actas assinadas pelos participantes.

Seis) Cada cem acções representam um voto.

ARTIGO NONO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A Assembleia Geral ordinária será convocada pelo seu presidente, do Conselho de Administração, a pedido do Fiscal Único ou a pedido dos accionistas que, detenham pelo menos trinta por cento do capital social com uma antecedência mínima de sete dias.

Três) A convocação da Assembleia Geral é feita por meio de convocatória, através de carta registada em protocolo ou por telex / fax, com aviso de recepção com trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) A sociedade não pode, nem por si, nem por pessoa interposta, solicitar representações a favor de quem quer que seja, não podendo os membros da comissão de auditoria, do conselho

fiscal, do conselho geral e de supervisão ou os respectivos revisores oficiais de contas solicitá-las nem ser indicados como representantes.

Dois) Os accionistas podem se fazer representar legalmente, quer através de um representante legal ou convencionalmente através de um mandatário (de um advogado, de um accionista ou de um administrador).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

À Assembleia Geral da sociedade compete nomeadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições dos presentes estatutos e das disposições legais aplicáveis;
- b) Proceder às alterações dos estatutos quando necessário;
- c) Aplicar e deliberar sobre modificações do capital social e dos bens patrimoniais;
- d) Apreciar e deliberar sobre a cisão, cessão e alienação das acções;
- e) Apreciar e deliberar sobre a fusão, o estabelecimento de consórcio e a dissolução da sociedade;
- f) Apreciar e deliberar sob proposta do Conselho de Gerência, sobre os planos de actividade e investimentos da sociedade;
- g) Apreciar e deliberar sobre o balanço e contas de resultados dos exercícios findos;
- h) Nomear e demitir o Conselho de Gerência da Gilana Investimentos S.A.;
- i) Apreciar e deliberar sobre a escala de remuneração dos trabalhadores e dos administradores da Gilana Investimentos S.A.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração é um órgão executivo composto por três membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente numa base mensal.

Três) As reuniões do Conselho de Administração são registadas em actas assinadas pelos seus membros presentes.

Quatro) As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por consenso.

Cinco) O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos e será permitida a renovação por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração gerir todos os assuntos da sociedade que não sejam, por força dos presentes estatutos e da legislação aplicável da competência da Assembleia Geral.

Dois) Apreciar e emitir parecer sobre os planos de orçamento e de actividades anuais e plurianuais da sociedade.

Três) Apreciar e aprovar o regulamento interno da sociedade e apreciar e emitir parecer sobre a escala de remuneração da Gilana Investimentos S.A., a ser submetida para a aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração para o efeito mandatados pela Assembleia Geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada ou vinculada em actos, contratos ou documentos alheios ao objecto social e aos interesses da sociedade, nomeadamente, abonações letras de favor, fianças, a vales e empréstimos, mesmo que daí não resulte prejuízos para a sociedade.

Três) O transgressor ao disposto do número anterior responderá nos termos gerais de direito, por quaisquer danos que possam advir para a sociedade, além de a sociedade poder exercer o direito de amortizar a respectiva quota.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A gestão corrente da sociedade será exercida por um director executivo dispensado de caução, designado de entre os accionistas ou por um profissional contratado e designado pela Assembleia Geral.

Dois) O director executivo é membro de pleno direito do Conselho de Administração e lhe compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente perante os bancos, e praticando todos os actos tendentes a realização dos objectivos da sociedade, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para os órgãos superiores.

CAPÍTULO IV

Da Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Fiscalização)

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um Conselho Fiscal Único, eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Fiscal)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao Fiscal Único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;

- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- c) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo conselho.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aquisição de bens)

O Conselho de Administração fica autorizado a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão, pela ordem seguinte:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva;
- b) Oitenta por cento será aplicado mediante deliberação da assembleia geral, quer para distribuição dos dividendos, quer para qualquer outra finalidade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Despesas de constituição)

As despesas de constituição serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial, aprovado pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze, de Agosto de dois mil e catorze.-O Técnico, *Ilegível*.

Faunda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia catorze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100488388 uam sociedade denominada Faunda, Limitada.

Foi constituída entre os sócios:

Mingshan Zhao, nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G34776944, emitido aos oito de Julho de dois mil e nove válido até sete de Julho de dois mil e dezanove;

Wen Yang, nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G61630304, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e doze válido até vinte e seis de Abril de dois mil e vinte e dois.

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação Faunda, Limitada com sede na cidade de Maputo, Rua Paulino Santo Gil, número dois, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o desenvolvimento da actividade de importação, exportação, venda a grosso e retalho de roupas usadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá sob qualquer forma legal associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais.

- a) Mingshan Zhao com capital social no valor de cinquenta mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Wen Yang com capital social no valor de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas deverá ser de consenso comum entre os sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que achar conveniente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela compete ao sócio gerente senhor Mingshan Zhao.

Dois) O sócios gerentes ficam autorizados a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Três) Aos assuntos da competência da assembleia geral figuram dentre outras as principais:

Aumento de capital social, suprimento dos cessão sócios, de quotas e nomeação de director.

Quatro) As decisões da assembleia geral são tomadas por consenso.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios gerentes.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e meios líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos valores, a acordar na assembleia geral, para o fundo de reserva geral e, feitas

de Entidade Legal (NUEL) 100315637, Titular do Número Único de Identificação Tributária (NUIT) 400384177, com sede social na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e cinquenta e três, em Maputo, representada no acto e com poderes para o efeito por Maria Joana de Carvalho Afonso da Costa Pereira, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do DIRE n.º 10PT0005115 Q, emitido a um de Março de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo e válido até um de Março de dois mil e catorze, e do Número Único de Identificação Tributária (NUIT) 102761782, residente em Maputo, adiante designada por segunda outorgante

Moz For Us, Lda, sociedade comercial de direito moçambicano, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o Número Único de Entidade Legal (NUEL) 100298635, titular do Número Único de Identificação Tributária (NUIT) 400367574, com sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e nove, em Maputo, representada no acto e com poderes para o efeito por Paula Cristina Salgado Freire de Carvalho Marques, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, Titular do DIRE n.º 10PT00039719 N, emitido aos vinte de Agosto de dois mil e treze pela Direcção Nacional de Migração de Maputo e válido até vinte de Agosto de dois mil e catorze, e do Número Único de Identificação Tributária (NUIT) 117434397, residente em Maputo, adiante designado por terceira outorgante.

É celebrado o presente contrato de sociedade que tem por objecto a constituição de uma sociedade por quotas de direito moçambicano que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Moçambique Guest House, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e na parte em que forem omissos, pelas leis da República de Moçambique que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a Administração transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou para o estrangeiro.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá determinar a abertura ou o encerramento de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial, em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação dos seguintes serviços:

- Gestão e exploração de serviços de hotelaria e restauração;
- Prestação de serviços na área administrativa, incluindo a cedência de espaços, arrendamento e sub arrendamento;
- Prestação de serviços na área de assessoria e consultoria;
- Organização de eventos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para as quais obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, que prossigam ou não o mesmo objecto social, bem como como associar-se a outras sociedades para o desenvolvimento de actividades comerciais que caibam ou não no seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil metcais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondendo a trinta e três vírgula três por cento equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Investe Imóvel, Lda.;
- Uma equivalente quota no valor nominal cinquenta mil metcais, correspondendo a trinta e três vírgula três por cento equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a LDM – Logística e Serviços de Moçambique, S.A.;
- Uma quota no valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondendo a trinta e três vírgula três por cento equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Moz For Us, Lda.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Por simples deliberação, poderá ser exigido aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, até ao montante máximo de cinquenta mil metcais.

Dois) A obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota, se por deliberação social não for determinado outro critério.

Três) As prestações suplementares terão como objecto dinheiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade será sempre submetida à apreciação e consentimento da sociedade, gozando a sociedade, em primeiro lugar e os seus sócios em segundo, direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, por carta protocolada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Quatro) A cessão de quotas feita sem a observância do disposto no número anterior é nula e de nenhum efeito, sendo ineficaz em relação à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral, suas deliberações e representação

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, na sua sede social ou em qualquer outro local a ser definido na primeira reunião a que houver lugar.

Dois) A título extraordinário, a assembleia geral reunirá sempre que a administração o entenda ou, desde que requerida pelos sócios que conjuntamente detenham pelo menos cinquenta por cento do capital social, através de carta protocolada ou por outro correio electrónico, dirigida à administração com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pela administração, por carta protocolada, ou, em relação aos sócios que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura, com a antecedência mínima de trinta dias ou, excepcionalmente e com a anuência expressa de todos os sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A realização de algumas reuniões da assembleia geral e as formalidades da respectiva convocação, poderão ser dispensadas, quando todos os sócios concordem por escrito com a deliberação e assintam nesta forma de deliberação, considerando-se inteiramente válidas as deliberações tomadas.

Cinco) Exceptuam-se do número anterior, as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios poderão votar com procuração outorgada pelos sócios ausentes desde que a mesma contenha a ordem de trabalhos constante da convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios que forem pessoas coletivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa física para o efeito designada, mediante carta dirigida à administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos administradores, que responderão pelos seus negócios.

Dois) A sociedade considera-se validamente obrigada nos seus actos e contratos:

- a) Com a assinatura de dois administradores, bastando a assinatura de um deles para assuntos de mero expediente;
- b) Com a assinatura do administrador único, caso a sociedade nomeie apenas um administrador;
- c) Com a assinatura de um procurador nos limites dos poderes que lhe forem conferidos.

Três) A administração fica dispensada da prestação de qualquer caução para o seu exercício.

Quatro) A administração fica interdita a obrigar a sociedade em quaisquer actos não directamente ligados ao seu objecto social, bem como a contrair empréstimos, assinar letras e livranças, ou quaisquer outras formas de endividamento da sociedade, acima de cinquenta milhões de meticais.

CAPÍTULO IV

Da disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Apurados os resultados, os mesmos serão afectos da forma seguinte:

- a) Cinco por cento dos valores positivos constituirão e reforçarão o fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) Em todas as restantes situações, valerá a aplicação que, para esse efeito, for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Count Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de agosto de dois mil e catorze, foi amtriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100248514 uma sociedade denominada Count Consultoria– Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Rogério Milson Guilengue Júnior, natural de Maputo, residente em Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110100892875I, emitido aos oito de Abril de dois mil e onze, válido até oito de Abril de dois mil e dezasseis;

Segundo. João Salomone Simbine, natural de Maputo, residente em Maputo, portador da Carta de Condução n.º 110101149542Q, emitida aos vinte e dois de Abril de dois mil e treze, válida até vinte e três de Abril de dois mil e dezoito.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO UM

A sociedade adopta a denominação de Count Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem sua sede na Avenida Ahmed Sekou Toure número mil stecentos e quarenta primeiro andar, flat dois, Maputo Moçambique.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e serviços;
- b) Contabilidade e auditoria;
- c) Administração e gestão de empresas;
- d) Adiministração dos recursos humanos;
- e) Estudo de projectos;
- f) Estudo económico;
- g) Processos legais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, pertencentes aos sócios:

- a) Rogério Milson Guilengue Júnior com noventa por cento correntes e cinco mil meticais;
- b) João Salomone Simbine com dez por cento correspondentes a cinco mil meticais.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

O aumento do capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que os sócios deliberem o assunto.

ARTIGO SEIS

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do reconhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo socio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SETE

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Rogério Milson Guilengue Júnior, como sócio maioritário e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por um acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NOVE

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação, vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze, de Agosto de dois mil e catorze.-O Técnico, *Ilegível*.



Pro-office Technopartner, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100521318 uma sociedade denominada Pro-office Technopartner, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Nicolau António Ndjalane, casado, natural de Maputo, nascido aos nove de Julho de mil novecentos e sessenta e nove, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central B, Avenida Eduardo Mondlane número mil quinhentos e setenta e dois, nono andar, portador do Bilhete de Identidade n.º110100135075B emitido aos cinco de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. Adérito José de Lurdes Mandlate, solteiro, natural de Maputo, nascido aos dezoito de Agosto de mil e novecentos e setenta e oito, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central B, Avenida Jonh Issa número duzentos e treze, portador do Bilhete de Identidade n.º110100643071N, emitido aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez;

Terceiro. Cidália Bento Mangujo, casada, natural de Maputo, nascida aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central “B”, Avenida Eduardo Mondlane número mil quinhentos e setenta e dois, nono andar, portadora do Blihet de Identidade n.º110100558668B, emitido aos vinte e seis de Outubro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pro-office Technopartner, Limitada, com sede na Avenida Rio Limpopo, número setenta e cinco, rés-do-chão, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e prestação de serviços no ramo das tecnologias de informação e comunicação;
- b) Serviços em sistemas informáticos;
- c) Intermediação e assessoria na compra e venda de equipamentos de escritórios; seus acessórios, periféricos e consumíveis;
- d) Instalação, diagnóstico, manutenção de copadoras e impressoras;
- e) Venda de consumíveis, partes e acessórios de equipamentos de escritório;
- f) Cablagem estruturada e prestação de serviços técnicos conexos à cablagem.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de oitenta mil meticais e é formado por três quotas, uma de valor nominal de oito mil meticais, da sócia Cidália Bento Mangujo, outra no valor nominal de trinta e dois mil meticais, do sócio Nicolau António Ndjalane e a terceira no valor nominal de quarenta mil meticais, do sócio Adérito Mandlate.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Mediante deliberação tomada em assembléia geral poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante global de duzentos mil meticais, na proporção da quota de capital de cada um deles.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A gerência e a administração da sociedade, bem como a sua representação, será exercida, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pela sócia Cidália Bento Mangujo que desde já fica nomeada gerente.

Dois) Fica proibido a gerente e ao procurador ou mandatário, obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avales, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, com a assinatura da gerente e de pelo menos um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício findo e repartição de lucros e ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Timeline Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto dede dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatoria de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 10050439 uma sociedade denominada Timeline Construções-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Victor Artur Vasconcelos, casado com Teresa de Vasconcelos sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º M00051801, pelo presente contrato outorga e constitui entre si, uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Será regida pelo Código Comercial, por este contrato e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Timeline Construções-Sociedade Unipessoal, Limitada e terá a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, a construção civil e obras públicas, consultoria em engenharia civil e a importação de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de cinquenta mil meticais e corresponde à uma única quota equivalente a cem por cento do capital, pertencente ao sócio Victor Artur de Vasconcelos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja conveniente.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações, dependem do consentimento do sócio.

Dois) Goza o sócio em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer do sócio.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de falecimento do sócio a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indevisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade poderá do mesmo modo

continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura do sócio ou de um gerente a ser nomeado pelo sócio.

Dois) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pelo sócio.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio ou por procurador que fica dispensado de prestar caução, com ou sem remuneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que assim que a sócia decida, até ao limite máximo correspondente a vinte vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis ao sócio desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos do sócio sobre a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição dos fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, a parte restante dos lucros terão aplicação que for determinada pelo sócio

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolve por vontade do sócio e extingue-se nos casos previstos na lei Dois) Em caso de dissolução, o sócio será liquidatário devendo proceder a sua liquidação como então deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, Técnico, *Ilegível*.

Tinal Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de dez de Julho de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, à nomeação de um representante legal da sociedade.

Que em consequência da alteração da sede social, é alterado o artigo décimo terceiro e décimo quarto dos estatutos da Tinal Moçambique, Limitada, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão)

A gestão diária da sociedade é confiada ao José dos Santos Costa, ficando desde já autorizado a representar a sociedade perante organismos estatais e privados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Obrigatoriedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de um membro do Conselho de gerência, ficando nomeado para o efeito o Leontino Costa Pinto;
- Pela assinatura de um gerente, ficando nomeado o José dos Santos Costa, nomeado através da acta avulsa número um de dez de Julho de dois mil e doze.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso ou por força das suas funções.

Que relativamente aos restantes artigos continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Thula Thula, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de dez de Julho de dois mil e catorze, da sociedade Thula Thula, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100309742, deliberam sobre a cessão integral das quotas detidas pelos sócios Bernhard Friedrich Arnold, Sasha Anne Vieira e Rui Carmo Vieira a favor da sociedade ZINILE, Limitada e das senhoras Nádia Marlize W. Lino e Benedita A. Mpfumo; deliberam sobre o exercício do direito de preferência que assiste à sociedade e aos sócios no âmbito da cessão projectada; deliberam sobre a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade; deliberam sobre a nomeação da administração da sociedade.

Em consequência fica alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, subscrita pelos sócios da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, equivalente a oitenta por cento, pertencente à sociedade Zinile, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente à sócia Nádia Marlize W. Lino;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente à sócia Benedita A. Mpfumo.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nilien Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte oito de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100496704, uma entidade legal supra constituída, entre:

Primeiro. Samuel Tafula Quamba, casado com Angélica Joana Ernesto Rafael sob o regime de comunhão de bens, natural de Inhambane e residente no Bairro Chambone Cinco, cidade da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100096658S, emitido em vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez.

Segundo. Helena da graça Samuel, solteiro natural de Chicucue e residente no Bairro Chambone Cinco, cidade da Maxixe, portadora do Bilhete de Identidade n.º 081000371289B, emitido em seis de Julho de dois mil e dez.

Terceiro. Nilza da graça Samuel, solteiro, natural de Chicucue e residente no Bairro Chambone Cinco, cidade da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100228534A, emitido em vinte e cinco de Maio de dois mil e dez.

Quarto. Angélica Joane Ernesto Rafael, casada, natural na cidade da Beira e residente no Bairro Chambone Cinco, cidade da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100228532B, emitido em vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, que regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Níllen Investimentos, Limitada, e é uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada. Tem a sua sede na cidade de Maxixe, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, no Bairro Chambone Cinco.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de administração, a sede da sociedade poderá ser transferida para outro local, abrir ou encerrar sucursais, agência ou delegações, em qualquer província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e inicia a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio, agricultura, indústria, transportes, turismo, pesca artesanal, estatutos e operacionalização de projectos económicos de âmbito internacional, Regional e Comunitária; Formação Profissional e Empresarial, prestação de serviços á reinserção social e económico de combatentes, e suas associações, estudos e preservação ambiental, assistência técnica, consultoria e prestação de serviços às empresas e particulares.

Dois) Prestação e realização de acções de âmbito económico e de interesse nacional, de projectos de desenvolvimento estratégico nas áreas de infra-estruturas, águas, energia, agropecuária, importação e exportação.

Três) a sociedade poderá vender e adquirir participações noutras sociedades, consórcios ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

A sociedade, rege-se pelo presente estatutos e pelo regime jurídico do sector empresarial

estabelecido com base na lei em vigor e, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais, na República de Moçambique.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Samuel Tafula Quamba detentor de exclusivos e planos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do sócio administrador.
- Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento procuração.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social integrante realizado em dinheiro e bens moveis é duzentos e cinquenta mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao socio Samuel Tafula Quamba, a outra quota nominal no valor de cinquenta mil meticais, pertencente a socia Helena da Graça Samuel, a outra a quota nominal no valor cinquenta mil meticais, pertencente a socia Nilza da Graça Samuel. E a outra quota nominal no valor de cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Angélica Joane Ernesto Rafeal.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Um) o exercício social coincide com o ano civil.

Dois) o balanço e contas de resultados fechar se ao com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinará para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Divisão cessão de quotas)

Um) A divisão de quotas, no todo ou parte, será somente reservada entre os sócios e entre estes e a sociedade, não sendo permitido á sociedade.

Dois) Em caso da divisão e cessação de quotas, os sócios maioritários e ambos á sociedade a qual somente poderá exercer o seu direito de opção de compra em caso de falta de manifestação daqueles nesse sentido.

Três) Em caso de morte de um socio a sociedade não deverá ser dissolvida, passando os seus herdeiros a assumir, de forma individual, a posição do finado. Existindo uma pluralidade de herdeiros estes deverão nomear um que a

todos representa na sociedade mantendo-se a quota indivisa. Caso seja impossível manter a quota indivisa por falta de consenso entre herdeiros e entre a sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortizações de quotas)

Um) A sociedade por celebração do contrato a assinar no prazo de noventa dias, contados a partir da data do conhecimento de um facto atentório ou lesivo aos interesses da sociedade, poderá amortizar a quota do sócio faltoso.

Dois) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- Por acordo dos sócios;
- Por incapacidade de realização, no prazo fixado de parte do seu capital quando for deliberado o aumento de capital;
- Por penhor aresto ou qualquer outro acto que impede a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- Quando haja lugar á partilha ou extrajudicial de qualquer quota;
- Artigo décimo;
- Casos omissos;
- Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, vinte e oito de Maio de dois mil e catorze. — Técnica, *Ilegível*.

BBA Corporation, Limitada

Certifico, para efeito de publicação que por escritura de dez de Julho de dois mil e catorze, exarada de folhas oitenta e seis a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e dois, desta Conservatória a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Bonomar Baptista Alifa, Rogério Jorge Malale e Baptista Alifa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de BBA Corporation, Limitada, com sede na Vila Municipal de Vilankulo, Província de Inhambane, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgar conveniente nos termos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e vendas de programas especializados de computadores - informática, Vídeo – Consolas, Electrónica, Tv, Som e Fotografia, importação e exportação;
- b) Montagem, reparação, administração e gestão de redes, sistemas informáticos, bases de dados, gestão informática, venda de computadores, monitores, impressoras, UPS, equipamentos electrónicos e outros similares, importação e exportação;
- c) Treinamento, formação e capacitação na área de tecnologia de informação e comunicação;
- d) Serviços de serigrafia e gráfica;
- e) A prestação de serviços conexos e assistência técnica pós – venda ou não, na área relacionada ao seu objecto principal.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro é de cinquenta mil meticais, dividido em três quotas desiguais pertencentes à:

- a) Bonomar Baptista Alifa, com uma quota de setenta por cento do capital Social, no valor de trinta e cinco mil meticais;
- b) Rogério Jorge Malale, com uma quota de vinte por cento do capital Social, no valor de dez mil meticais;
- c) Baptista Alifa, com uma quota de dez por cento do capital social, no valor de cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, com ou sem a entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade e só produzira efeitos nesse caso.

Dois) É livre entre os sócios a cessão total ou parcial de quotas.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Obrigatoriedade)

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previamente aprovadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios das obrigações emitidas devem conter a assinatura do director-geral.

Três) Por deliberação da gerência, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com elas todas as operações relativas aos interesses da sociedade, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral e administração)

Um) A assembleia geral representa os sócios e as suas deliberações têm a força vinculativa, competindo-lhe decidir sobre as grandes questões relativos a vida da sociedade.

Dois) A assembleia geral considera-se constituída caso estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social, salvo nos casos em que, por força maior da lei seja exigível outro fórum.

Três) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo obrigatório que o mandato seja conferido por um documento ou procuração.

Quatro) Salvo se outra forma for legalmente fixada, a assembleia geral é convocada pelo Presidente da mesa da assembleia geral, pela administração ou por sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, através de carta registada dirigida aos sócios e expedida com a antecedência mínima de quinze dias contendo indicação expressa dos assuntos a tratar, local, dia e hora da reunião. A convocatória poderá ser feita através do jornal de grande circulação, e outros órgãos de informações com a mesma antecedência atrás referida.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano civil e extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do número anterior.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, salvo outra forma exigida por lei, caso não haja unanimidade.

Três) A assembleia geral será dirigida pelos sócios, que se acompanharão de um secretário para o preparo de acta.

ARTIGO NONO

(Administração e gestão)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será conferidas aos sócios, com dispensa de caução. Fica desde já nomeado o sócio Bonomar Baptista Alifa, como director-geral e Rogério Jorge Malale como adjunto director financeiro e Baptista Alifa como adjunto director administrativo.

Dois) A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos praticados pelos gerentes ou seus mandatários em letras de favor ou quaisquer garantias a favor de terceiros sem consentimento expresso dos seus sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fecha com a data de trinta e um de Dezembro e será submetido a aprovação da assembleia geral a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Findo o balanço, os lucros apurados, líquidos de todos os custos, despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo da reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos e quotas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das quotas, a título de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e amortização)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos pela forma que a lei estabelecer, dissolvendo-se por acordo entre os sócios, e estes procederão a liquidação conforme deliberarem.

Dois) A sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arrestada, penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial

ou administrativo. Porém, em qualquer dos casos a amortização será feita pelo seu valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Herdeiros)

Um) A sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Em caso de falência, dissolução ou extinção de um dos sócios que seja uma pessoa colectiva, a quota respectiva terá o destino que a assembleia geral decidir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições comuns)

Um) As alterações aos presentes estatutos da sociedade competem exclusivamente a assembleia geral.

Dois) Todos os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os sócios ou não, tendo um mandato de três anos e sempre reelegíveis.

Três) Em tudo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis as sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Fronteira, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação que, por ter saído omissa no suplemento ao *Boletim da República* n.º 59, III Série, de 23 de Julho de 2014, no extracto publicado da sociedade Fronteira, Limitada, matriculada sob NUEL 100260565, onde lê-se por acta de assembleia geral extraordinária de trinta dias do mês de Dezembro de dois mil e catorze, deve ler-se por acta de assembleia geral extraordinária de trinta dias do mês de Dezembro de dois mil e treze e onde lê-se sociedade constituída no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e treze, deve ler-se sociedade constituída no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
 - II 2.500,00MT
 - III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.250,00MT

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 126,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.